



PROCESSO: **@PNO 23/00331483**

AUTUADO: **21/06/2023** PROTOCOLO: **19574/2023**

RELATOR: **CONSELHEIRO Luiz Eduardo Cherem**

UN. GESTORA: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

ESPÉCIE: **Processo Normativo**

ASSUNTO: **Dispõe sobre projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023**

Autuação

Por determinação do presidente, conselheiro Herneus João de Nadal, encaminhei à autuação o presente processo normativo (@PNO), que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023.

Após o cumprimento, pela Secretaria de Expediente da Presidência, das providências descritas no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, o processo deve seguir ao gabinete do relator sorteado.

Florianópolis, 21 de junho de 2023.



PROCESSO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Protocolo/Ano: 19574/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Restrito
1_-_Autuacao_-_quadro_de_pessoal_MPC_assinado(1).pdf	- Peça inicial	X

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(as)-substitutos(as), e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A¹ da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o encaminhamento de projeto de lei complementar relativo à incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Com a finalidade de atender ao disposto na norma, por meio da Portaria N. TC_077/2023, de 17 de fevereiro de 2023, foi criada comissão formada por servidores do TCE e do MPC, contando ainda, com a participação da Procuradora Cibelly Farias.

Nesse período foram realizadas reuniões que buscaram encontrar a forma de incorporação do Quadro de Pessoal do MPC por este Tribunal de Contas, considerando as modificações advindas da nova norma.

Preliminarmente, convém discorrer acerca da composição do Quadro de Pessoal do MPC.

O Quadro de Pessoal do MPC, regido pela Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, é composto por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão. Além destes, há um quadro de funções de confiança.

Os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, totalizam 42 (quarenta e dois), dos quais 31 (trinta e um) encontram-se providos, e, 11 (onze), vagos. Por sua vez, os cargos de provimento em comissão, conforme estabelecido no Anexo II do indigitado diploma legal, totalizam 35 (trinta e cinco). Já em relação às funções de confiança, o quantitativo previsto é de 8 (oito) funções, conforme consta do Anexo VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

A incorporação do Quadro de Pessoal do MPC estabelecida na forma do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 2000, pressupõe a integração dos seus cargos

¹ Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput.

de provimento efetivo, dos de provimento em comissão e das suas funções de confiança no Quadro de Pessoal do TCE/SC, quadro este regido pela Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004. O presente projeto visa, pois, promover a incorporação determinada pela lei, por meio da adequação e da integração da legislação de regência dos respectivos Quadros de Pessoal.

Para tanto, a proposta sugere tratamento específico para cada uma das situações: a dos cargos de provimento efetivo, a dos cargos de provimento em comissão, e a das funções de confiança.

Em relação à situação dos cargos de provimento efetivo, o projeto propõe a criação, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, de Quadro Especial, destinado a receber os cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal do MPC que se encontram providos, totalizando 31 (trinta e um) cargos.²

Impende ressaltar que, no desenho proposto, tais servidores, não obstante passarem a integrar o Quadro de Pessoal do TCE/SC, são organizados em Quadro Especial, permanecendo parcialmente sob a égide do estatuto jurídico de origem. Isso porque, embora semelhantes, os regimes jurídicos estabelecidos na Lei Complementar n. 255, de 2004, e na Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, não guardam perfeita compatibilidade entre si. Tal circunstância recomenda, pois, que se mantenham os direitos previstos na legislação de origem naquilo que se diferenciam substancialmente do regime jurídico aplicável ao Quadro de Pessoal originário do TCE/SC, v.g. a estrutura de desenvolvimento funcional e o adicional de pós-graduação, assegurando a manutenção da situação mais benéfica para esses servidores.

A par disso, o projeto em tela estende aos servidores integrantes do Quadro Especial, originários do Quadro de Pessoal do MPC, os benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, tais como o auxílio-saúde e o auxílio-educação infantil, assegurando, na medida do possível, tratamento isonômico entre servidores originários de quadros de pessoal distintos e regidos por legislação própria.

Por sua vez, em relação aos Cargos em Comissão e às Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do MPC, tais cargos e funções passam a integrar os respectivos quadros no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC³, tratando-se de verdadeira aglutinação dos quadros. Convém ressaltar que houve ajustes pontuais no tocante ao seu dimensionamento, visando atender à estrutura institucional do TCE/SC como um todo, sem impacto financeiro⁴.

² O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é constituído por 31 (trinta e um) cargos ocupados, dos quais: 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas; 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

³ Anexos III e IV da Lei Complementar n. 255, de 2004.

⁴ Para os Gabinetes de cada um dos cinco Procuradores está sendo proposta estrutura composta pelos seguintes cargos e funções: 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, acrescidos, no caso dos

Oportuno, por fim, registrar que a presente proposta é decorrente da recente adequação da estrutura de controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal, que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

Nesta senda, resta configurada a necessidade de se estabelecer uma transição no que se refere à gestão estratégica do Quadro de Pessoal Permanente do TCE/SC. Assim, propõe-se a imediata extinção dos 11 (onze) cargos vagos do Quadro de Pessoal do MPC⁵, criando-se, ao mesmo tempo, em idêntico quantitativo, cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no Quadro de Pessoal do TCE/SC. Na mesma direção, são declarados extintos, à medida que vagarem, os 31 (trinta e um) cargos integrantes do Quadro Especial do TCE/SC, originários do Quadro de Pessoal do MPC.

Ante o exposto, apresento à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, elaborado a partir da contribuição da comissão constituída por meio da Portaria N.TC-0077/2023 (documento anexo), com modificações pontuais realizadas pelo Gabinete da Presidência, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, de 1 DAS-3 para cada.

⁵ O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui 11 (onze) cargos vagos, dos quais: 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas; 2 (dois) cargos de Advogado; 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas; 1 (um) cargos de Técnico em Atividades Administrativas; 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e 2 (dois) cargos de Motorista.

Resolução N. TC-@número

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e c/c o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar n. ___/2023

Institui Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, de que trata a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo, ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010:

I – 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas;

II – 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e

III – 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no caput deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e as vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar n. 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar n. 255, de 2004;

III – no art. 30-B da Lei Complementar n. 255, de 2004; e

IV – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013.

§ 5º Para efeitos do disposto no caput do art. 11 da Lei Complementar n. 297, de 2005, considera-se o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar n. 255, de 2004, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 110 da Lei Complementar n. 202, de 2000.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e de Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar n. 297, de 2005, devida aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, passa a ser regida pelo art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 2004.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo, vagos, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 2010:

I – 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas;

II – 2 (dois) cargos de Advogado;

III – 1 (um) cargo de Técnico em Atividades Administrativas;

IV – 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas;

V – 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e

VI – 2 (dois) cargos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar n. 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII desta Lei Complementar, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar n. 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo, bem como sobre a gratificação de que trata o art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei Complementar n. 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) os incisos III e IV do art. 2º;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 10;
- e) o art. 11;
- f) o art. 12;
- g) o caput do art. 15;
- h) o art. 29;
- i) o art. 30;
- j) o caput do art. 32 e seu § 1º;
- k) o Anexo II;
- l) o Anexo III;
- m) o Anexo V;
- n) o Anexo VII;

II – o caput do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 3º; e
- c) o caput do art. 4º e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ____ de junho de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
				TOTAL	31

” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuárias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III

“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	42
TOTAL		164

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	100
TC-FC-04	97
TOTAL	197

” (NR)

Portaria N. TC-0077/2023

Constitui comissão com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar para o fim disposto no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com redação incluída pela Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o encaminhamento de projeto de lei complementar tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) ao TCE/SC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do MPC ao TCE/SC.

Art. 2º Designar os representantes a seguir relacionados para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

- I – Cibelly Farias, Procuradora-Geral Adjunta de Contas do MPC;
- II – Juliana Francisconi Cardoso, Chefe de Gabinete da Presidência do TCE/SC;
- III – Raquel Pinheiro Zomer, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);
- IV – Décio Augusto Bacedo de Vargas, do GAP/APRE;
- V – Antonio Altero Cajuella Filho, Diretor-Geral de Administração e Planejamento do MPC;
- VI – Bruna Morgan, Diretora-Geral de Contas Públicas do MPC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2023.

Relatório

Trata-se de relatório com a finalidade de apresentar o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela comissão designada pela Portaria N.TC- 0077/2023, publicada no DOTC-e nº 3552, de 22 de fevereiro de 2023, que constituiu comissão com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar para o fim disposto no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Com efeito, registra-se inicialmente que a comissão designada pela portaria supracitada realizou reuniões presenciais, na sala de reuniões do MPC/SC, nas datas de 27 de fevereiro de 2023, 8 de março de 2023, 5 de abril de 2023, 26 de abril de 2023 e 23 de maio de 2023. Além dessas reuniões, houve encontros entre integrantes da comissão para esclarecimentos das propostas e para o alinhamento dos trabalhos.

Na primeira reunião agendada, em 27 de fevereiro de 2023, foram debatidas alternativas para a incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, destacando-se a necessidade de análise acerca de aspectos financeiros e orçamentários a depender da proposta encampada. Tratou-se também sobre modelos de estrutura para o órgão ministerial, considerando a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e de outros estados.

Em 8 de março de 2023, após análise de questões financeiras e orçamentárias junto aos setores competentes do Tribunal de Contas, apontou-se que a melhor alternativa, diante do cenário apresentado, seria a instituição de um Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nessa mesma data, acordou-se que os representantes do Ministério Público de Contas na comissão deveriam apresentar a estrutura mínima de que o órgão ministerial necessita para desempenhar as suas atividades e executar as suas atribuições constitucionais.

Em atenção ao acordado, na reunião de 5 de abril de 2023, apresentou-se um organograma para o Ministério Público de Contas, considerando os efeitos da Lei Complementar Estadual nº 823/2023, que retirou a autonomia administrativa do órgão. No referido organograma, previu-se a estrutura para cinco gabinetes de procuradores e, ainda, para órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do Ministério Público de Contas (anexo 1).

Em nova reunião, realizada em 26 de abril de 2023, os representantes do Tribunal de Contas apresentaram minuta de projeto de lei complementar, para análise dos demais integrantes da comissão (anexo 2). Após discussões sobre alguns pontos de discordância, convencionou-se que os representantes do Ministério Público de Contas deveriam analisar o inteiro teor do documento e expor suas considerações.

Assim, na reunião de 23 de maio de 2023, os representantes do Ministério Público de Contas apresentaram sugestões para a minuta (anexo 3), defendendo os seguintes pontos: i) existência de garantia legal de lotação de servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas no MPC, com a indicação em lei do quantitativo mínimo de cargos dispostos ao órgão ministerial; ii) gabinetes de procuradores com estrutura em igual número de cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas ao previsto para gabinetes de conselheiros; iii) previsão de lotação de cargos

comissionados, efetivos e funções gratificadas para uma estrutura que contemple órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC; iv) concessão de direitos e benefícios aos servidores e membros do MPC/SC a contar da data da produção de efeitos da Lei Complementar Estadual nº 823/2023 - 1º de janeiro de 2023 e; v) necessidade de revisão do sistema remuneratório dos membros do MPC/SC.

A partir dessas ponderações, elaborou-se uma nova minuta de projeto de lei complementar (anexo 4), de modo a atender os pontos defendidos pelos representantes do Ministério Público de Contas, cujo produto acompanha o presente relatório.

Encerrados os trabalhos pertinentes a esta Comissão, apresenta-se o presente relatório, juntamente com os demais anexos a serem apreciados pela Presidência do TCE, para a adoção das providências que entender pertinentes.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral Adjunta de Contas

Juliana Francisconi Cardoso
Chefe de Gabinete da Presidência

Raquel Pinheiro Zomer
Gabinete da Presidência

Décio Augusto Bacedo de Vargas
Assessor da Presidência

Antônio Altero Cajuella Filho
Diretor-Geral de Administração e Planejamento

Bruna Morgan
Diretora-Geral de Contas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Altero Cajuella Filho, Diretor-Geral de Administração e Planejamento**, em 14/06/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, Auditora Fiscal de Controle Externo**, em 14/06/2023, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Morgan, Diretora de Contas Públicas**, em 14/06/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Augusto Bacedo de Vargas, Assessor(a)**, em 14/06/2023, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cibelly Farias, Procurador de Contas**, em 14/06/2023, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Francisconi Cardoso, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0155618** e o código CRC **F3F606C6**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Sugestão de Organograma – MPC/SC

Órgãos da Administração Superior



Órgãos de Execução

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO (Gabinete do Procurador-Geral Adjunto)

- 1 - (DAS-1) Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto
- 1 - (DAS-1) Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto
- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (DAS-2) Assistente do Procurador-Geral Adjunto
- 2 - (DAS-3) Assistente de Procurador
- 5 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (criar)
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas

TOTAL: 13

PROCURADOR-GERAL (Gabinete do Procurador-Geral)

- 1 - (DAS-1) Chefe de Gabinete do Procurador-Geral
- 2 - (DAS-1) Assessor Especial do Procurador-Geral
- 2 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (DAS-2) Assistente do Procurador-Geral
- 2 - (DAS-3) Assistente de Procurador
- 5 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas

TOTAL: 14

PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO CONSELHO SUPERIOR (Gabinete de Procurador)

- 1 - (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador
- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (DAS-3) Assistente de Procurador
- 1 - (TC-DAI.3) Assessor III de Procurador (criar)
- 1 - (TC-DAI.1) Assessor I de Procurador (criar)
- 6 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas

TOTAL: 12

Órgãos Auxiliares

CENTRO DE ANÁLISE DE DADOS (CAD)

- 3 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (transformação do cargo de Advogado)

TOTAL: 4

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM)

- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Atividades Administrativas

TOTAL: 2

OUIDORIA (OUV)

- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Atividades Administrativas

TOTAL: 2

SECRETARIA DE EXPEDIENTES (SEXP)

- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Atividades Administrativas

TOTAL: 1

Órgãos de Assessoramento

DIRETORIA DE APOIO EXECUTIVO (DAE)

- 1 - (DAS-1) Diretor de Apoio Executivo

TOTAL: 1

NÚCLEO DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES DO MPC E DAS DECISÕES DO TCE (NUMAD)

- 1 - (DAS-2) Gerente de Monitoramento das Ações do MPC e das Decisões do TCE
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (criar)
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Atividades Administrativas

TOTAL: 4

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO (GEPLA)

- 1 - (DAS-2) Gerente de Planejamento
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (transformação do cargo de Advogado)
- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico

TOTAL: 3

PROCURADOR (Gabinete de Procurador)

- 1 - (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador
- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (DAS-3) Assistente de Procurador
- 1 - (TC-DAI.3) Assessor III de Procurador (criar)
- 1 - (TC-DAI.1) Assessor I de Procurador (criar)
- 5 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (criar)
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas

TOTAL: 12

PROCURADOR (Gabinete de Procurador)

- 1 - (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador
- 1 - (DAS-2) Assessor Técnico
- 1 - (DAS-3) Assistente de Procurador
- 1 - (TC-DAI.3) Assessor III de Procurador (criar)
- 1 - (TC-DAI.1) Assessor I de Procurador (criar)
- 5 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas
- 1 - (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas (criar)
- 1 - (11/A a 13/I) Técnico em Contas Públicas

TOTAL: 12

Disponibilizado para Lúcia Borba May Wensing - 716.528.249-72 em 29/06/2023 - 13:38:03

LEGENDAS e OBSERVAÇÕES:

- 1 - (DAS-1) Diretor de Apoio Executivo e (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador** – Propõe-se a transformação dos 2 cargos de Diretor [(DAS-1) Diretor-Geral de Administração e Planejamento e (DAS-1) Diretor-Geral de Contas Públicas] em 1 cargo de (DAS-1) Diretor de Apoio Executivo e 1 cargo de (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador; e a criação de 2 cargos de (DAS-1) Chefe de Gabinete de Procurador, a fim de que cada gabinete de Procurador possua Chefe de Gabinete;
- 2 - (DAS-2) Assessor Técnico** – Propõe-se a transformação de 3 cargos de Gerente [(DAS-2) Gerente Administrativo e Financeiro; (DAS-2) Gerente de Distribuição de Processos (DAS-2) Gerente de Informática] em 3 cargos de (DAS-2) Assessor Técnico (1 para o Gabinete do Procurador-Geral; 1 para o Gabinete do Procurador-Geral Adjunto; 1 para o Centro de Análise de Dados);
- 3 - (DAS-2) Gerente de Monitoramento das Ações do MPC e das Decisões do TCE e (DAS-2) Gerente de Planejamento** – Propõe-se a transformação de 2 cargos de Gerente [(DAS-2) Gerente de Controle de Processos e (DAS-2) Gerente de Recursos Humanos] em 2 cargos de Gerente [(DAS-2) Gerente de Monitoramento das Ações do MPC e das Decisões do TCE e (DAS-2) Gerente de Planejamento];
- 4 - Propõe-se a transformação de 2 cargos de (14/A a 16/I) Advogado em 2 cargos de (14/A a 16/I) Analista de Contas Públicas;**
- 5 – Propõe-se a criação de 3 cargos comissionados de (DAI.TC.1) Assessor I de Procurador (R\$ 7.865,77) e 3 cargos comissionados (DAI.TC.3) Assessor III de Procurador (R\$ 10.113,14). Propõe-se a criação também de mais 4 cargos efetivos de Analista de Contas Públicas. Com as alterações propostas, ter-se-iam 42 efetivos e 38 comissionados.**
- 6 - Propõe-se o aumento de 8 Funções de Confiança (4 FC-1 e 4 FC-2) para 10 Funções de Confiança (5 FC-1 e 5 FC-2) a fim de que os números de funções de confiança sejam proporcionais a 2 Funções de Confiança por Gabinete (1 FC-1 e 1 FC-2 para cada um dos 5 Gabinetes).**
- 7 - Há 3 cargos em extinção: (DASI-3) Assistente; (DASI-3) Chefe do Serviço de Administração de Processos; e (DASI-3) Chefe do Serviço de Processamento de Dados. Com a extinção desses cargos, os 3 (três) servidores passariam a ocupar os 3 (três) cargos de Assessor III de Procurador, que serão criados.**



LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010:

I – 24 (vinte e quatro) cargos ocupados de Analista de Contas Públicas;

II – 4 (quatro) cargos ocupados de Técnico em Contas Públicas;

III – 3 (três) cargos ocupados de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar nº 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar nº 255, de 2004;

III – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013; e

IV – no art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012.

§ 5º Para efeitos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 297, de 2005, considerar-se-á o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

6º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005, fica condicionado à avaliação funcional prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme disciplinado em ato normativo do TCE/SC.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 297, de 2005.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 2010:

I – 2 (dois) cargos vagos de Analista de Contas Públicas;

II – 2 (dois) cargos vagos de Advogado;

III – 1 (um) cargo vago de Técnico em Atividades Administrativas;

IV – 2 (dois) cargos vagos de Técnico em Contas Públicas;

V – 2 (dois) cargos vagos de Agente Administrativo; e

VI – 2 (dois) cargos vagos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo bem como sobre as gratificações de que tratam o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, e o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei Complementar nº 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério





ESTADO DE SANTA CATARINA

Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o art. 29;
- b) o *caput* do art. 32 e seu § 1º;
- c) o Anexo II;
- d) o Anexo III;
- e) o Anexo V;
- f) o Anexo VII;

II – o *caput* do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º; e
- b) o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único.

Florianópolis,



ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
				TOTAL	31

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuarias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)





ANEXO III

“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	5
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	14
Subtotal		38
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	7
	DAS-2	17
	DAS-3	12
	DAS-4	15
	DAS-5	34
Subtotal		85
TOTAL		123

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	90
TC-FC-04	83
TOTAL	173

” (NR)



Sugestões para a minuta de projeto de lei

Em atenção à minuta de projeto de lei apresentada em reunião da comissão designada pela Portaria nº TC 77/2023, realizada na data de 26.04.2023, os representantes do Ministério Público de Contas submetem à análise dos demais membros da comissão as sugestões abaixo delineadas.

Com efeito, cabe destacar que as sugestões ora apresentadas pelos representantes do MPC/SC levam em considerações as seguintes premissas:

i) Existência de garantia legal de lotação de servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas no MPC/SC, com a indicação em lei do quantitativo mínimo de cargos dispostos ao órgão ministerial;

ii) Gabinetes de Procuradores com estrutura e em igual número de cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas ao previsto para os Gabinetes de Conselheiros;

iii) Previsão de lotação de cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas para uma estrutura que contemple órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC/SC;

iv) Concessão de direitos e benefícios aos servidores e membros do MPC/SC a contar da data da produção de efeitos da Lei Complementar Estadual nº 823/2023 - 1º de janeiro de 2023 (art. 11, da referida lei);

v) Necessidade de revisão do sistema remuneratório dos membros do MPC/SC.

A seguir, explicam-se as razões e as propostas de alterações defendidas pelos representantes do MPC/SC.

I. Garantia legal de lotação mínima de cargos efetivos no MPC/SC

A proposta apresentada pelos representantes do TCE/SC prevê a instituição de Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC de que trata a Lei Complementar Estadual nº 255/2004, originário do Quadro de Pessoal do MPC/SC, disposto na Lei Complementar Estadual nº 297/2005.

No referido Quadro Especial, constam 31 (trinta e um) cargos efetivos atualmente ocupados, sendo: 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de

Contas Públicas; 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas e; 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

Ainda de acordo com a proposta, os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial serão extintos à medida que vagarem (art. 2º, § 2º). Portanto, não obstante o MPC/SC possua concurso público para provimento de cargos dentro do prazo de validade, não serão nomeados novos servidores.

Somado a isso, está prevista a extinção de 11 (onze) cargos atualmente vagos¹ dispostos na Lei Complementar Estadual nº 297/2005. Com a extinção dos 11 (onze) cargos, prevê-se a criação de 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, os quais passarão a integrar o Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 255/2004.

De acordo com as justificativas apresentadas em reunião, todos os servidores efetivos - Analistas, Técnicos e Auditores Fiscais de Controle Externo - poderão desempenhar suas atribuições no Tribunal de Contas e no Ministério Público de Contas. Pontuou-se, também, que tal orientação segue o que já vem sendo aplicado em outros estados e no MP/TCU.

Observa-se, no entanto, que a minuta apresentada não prevê uma garantia legal de que haverá uma quantidade mínima de servidores efetivos lotados no MPC. Convém destacar que atualmente a Lei Complementar Estadual nº 297/2005 prevê 42 (quarenta e dois) cargos efetivos no órgão ministerial.

A ausência de previsão legal de um quantitativo mínimo de servidores efetivos gera insegurança à instituição, sobretudo a longo prazo. Entende-se que a garantia de estrutura mínima não pode ser disciplinada apenas em resolução, devendo ser tratada em lei.

Assim, é imprescindível constar expressamente no projeto de lei complementar a previsão de um quantitativo mínimo de servidores que deverão ser lotados no âmbito do MPC.

¹ Cargos atualmente vagos da LCE 297/2005: 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas; 2 (dois) cargos de Advogado; 1 (um) cargo de Técnico em Atividades Administrativas; 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas; 2 (dois) cargos de Agente Administrativo e; 2 (dois) cargos de Motorista.

Considerando os serviços executados no MPC - em gabinetes e em órgãos auxiliares e de assessoramento -, aponta-se a necessidade de um quantitativo mínimo de 33 (trinta e três) servidores efetivos, cuja lotação deverá ser assegurada ao órgão ministerial. Caso o servidor efetivo seja nomeado a cargo comissionado, deve ser prevista a lotação de um novo servidor efetivo puro no MPC.

II. Garantia legal de cargos comissionados e funções de confiança no MPC

A proposta apresentada prevê a extinção de todos os cargos comissionados e funções de confiança do MPC. Ainda de acordo com a minuta, os cargos comissionados constantes no Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 255/2004 deverão ser identificados apenas pelo código-nível e pela quantidade.

Oportuno consignar que a Lei Complementar Estadual nº 297/2005 prevê atualmente 33 (trinta e três) cargos comissionados; no entanto, 3 (três) cargos já têm previsão de extinção à medida que vagarem. A legislação em vigor prevê, também, 8 (oito) funções gratificadas.

Com a proposta de extinção de todos os cargos comissionados do MPC, faz-se necessária a inclusão de um dispositivo na proposta que trate sobre a criação de novos cargos comissionados na estrutura do Quadro de Pessoal. Da mesma forma deve-se proceder em relação às funções gratificadas.

Além da criação dos cargos e das funções, é imprescindível, também, que fique assegurado legalmente que os cargos comissionados e as funções gratificadas serão destinados exclusivamente ao MPC, sendo de livre escolha dos Procuradores de Contas.

Sobre os quantitativos, propõe-se que os Gabinetes de Procuradores tenham o mesmo número de cargos comissionados e funções gratificadas existentes nos Gabinetes de Conselheiros. Tal raciocínio não se aplica, no entanto, em relação aos Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pelo Conselho Superior, que entre outras atribuições, é o responsável pelas funções correcionais.

Neste ponto, menciona-se que não se busca que o Gabinete do Procurador-Geral tenha a mesma estrutura de cargos e funções previstos para o Gabinete da Presidência do TCE, por exemplo.

Ainda assim, é necessário reconhecer que os Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pelo Conselho Superior exercem muitas atividades extras, para além das atividades de controle externo, e, por conseguinte, demandam uma estrutura de servidores maior.

É necessário prever também uma estrutura que contemple órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC, como ocorre com MPCs que não detém autonomia administrativa.

A título de exemplo, cita-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Naquela instituição, há o Gabinete de Apoio Executivo, que “é uma unidade de assessoramento direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais do Ministério Público junto ao TCU²”.

Em consulta ao Regimento Interno do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Portaria MP/TCU nº 8/2021), observa-se que o Gabinete de Apoio Executivo do MP/TCU é a unidade responsável pela execução de diversas atividades:

Art. 22. Incumbe ao Gabinete de Apoio Executivo:

I - prestar apoio especializado ao Procurador-Geral na tomada de decisões organizacionais e administrativas;

II - assessorar o Procurador-Geral na instrução de processos e nas decisões que lhe competem, em especial:

a) em incidentes relativos à arguição de impedimento ou suspeição de Membro do Ministério Público junto ao TCU;

b) em incidentes relacionados a conflitos de atribuição entre Membros do Ministério Público junto ao TCU; e

c) em processos e recursos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU.

III - encaminhar à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União as demandas judiciais relativas a Membros do Ministério Público junto ao TCU, com os respectivos subsídios fáticos e jurídicos para a resposta;

IV - elaborar o planejamento institucional do Ministério Público junto ao TCU e acompanhar o alcance das metas e a implementação das ações nele previstas;

V - assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;

VI - prestar apoio técnico e administrativo à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres de interesse do Ministério Público junto ao TCU;

VII - manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas da União nos assuntos de natureza administrativa de interesse geral do Ministério Público junto ao TCU;

VIII - realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas da União que tenham impacto no Ministério Público junto ao TCU;

² Art. 21 da Portaria MP/TCU nº 8/2021, que dispõe sobre a composição, organização, estrutura e funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

- IX - assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do Ministério Público junto ao TCU;
- X - prestar apoio técnico e administrativo aos grupos de trabalho formados no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;
- XI - acompanhar, junto à unidade competente do Tribunal de Contas da União, o processamento das etapas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao TCU;
- XII - acompanhar as atividades relativas à cobrança executiva e ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito;
- XIII - realizar exame técnico no âmbito dos processos administrativos do Ministério Público junto ao TCU;
- XIV - assessorar o Procurador-Geral nas propostas de edição ou alteração de normas do Tribunal de Contas da União;
- XV - assessorar na elaboração dos atos regulamentares e na expedição dos atos de efeito concreto e demais expedientes de natureza administrativa, de competência do Procurador-Geral;
- XVI - assessorar nas manifestações do Procurador-Geral relacionadas às solicitações de licenças e afastamentos discricionários de Membros do Ministério Público junto ao TCU;
- XVII - assessorar na elaboração da escala de férias dos Membros do Ministério Público junto ao TCU e indicar eventuais alterações, com as anotações nos respectivos assentamentos individuais;
- XVIII - gerenciar os registros e as solicitações de férias, afastamentos e licenças dos Membros do Ministério Público junto ao TCU;
- XIX - manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no Tribunal de Contas da União que se relacionem às atividades do Ministério Público junto ao TCU;
- XX - analisar e propor inovações e melhorias voltadas à racionalização e à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;
- XXI - providenciar, com o eventual apoio dos demais Gabinetes do Ministério Público junto ao TCU, o atendimento dos pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
- XXII - promover o atendimento das demandas da imprensa, de órgãos oficiais de comunicação social e das demais instituições públicas e privadas dirigidas ao Procurador-Geral;
- XXIII - desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do Ministério Público junto ao TCU, em coordenação permanente com as unidades competentes do Tribunal de Contas da União;
- XXIV - gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do Ministério Público junto ao TCU;
- XXV - acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas à Procuradoria-Geral; e
- XXVI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

Vale registrar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União também conta com ouvidoria e serviço de protocolo próprios. A Portaria nº MP/TCU 9/2021, editada por aquele órgão, dispõe sobre as atividades de ouvidoria e o processamento das demandas remetidas ao MP/TCU.

Nesse sentido, colhe-se da referida norma:

Art. 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode formular demanda ao Ministério Público junto ao TCU por intermédio do canal de ouvidoria ou pelo serviço de protocolo eletrônico, disponíveis na página reservada ao Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. O uso do e-mail institucional não substitui os canais de Ouvidoria e do serviço de protocolo eletrônico definidos para recebimento de demandas, devendo ser recomendada aos usuários a utilização dos canais apropriados. (Grifou-se)

Ainda citando outros órgãos a título de exemplo, convém fazer menção ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Embora não detenha autonomia administrativa, o referido órgão conta, além dos Gabinetes de Procuradores, com Secretaria-Geral, Núcleo de Inteligência, Comissão de Planejamento, Centro de Estudos e Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral³.

Já o Ministério Público de Contas de São Paulo possui em sua estrutura, além das Procuradorias, a Coordenadoria Administrativa, a Secretaria, a Comunicação Social e Imprensa, o Núcleo de Apoio Técnico, dentre outros setores⁴. De igual sorte, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso conta com Secretaria Executiva e com Unidades Administrativas Auxiliares⁵.

Assim, na linha do que já é adotado em outros estados e no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, propõe-se que o MPC/SC possua em sua estrutura unidades auxiliares e de assessoramento. Para tanto, faz-se necessário prever, desde já, a estrutura mínima de servidores que trabalharão nesses setores.

Abaixo, apresenta-se a estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas para o MPC/SC:

GABINETE DE PROCURADOR 1			
Cargo/Função de Confiança	Nível	Remuneração	Quantidade
Chefe de Gabinete	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor Especial	DAS.4	R\$ 23.597,32	1
Assessor de Procurador	DAS.3	R\$ 19.744,70	1
Assessor de Gabinete	DAS.2	R\$ 17.497,33	1
Assessor Técnico I	DAS.1	R\$ 15.249,97	1

³ Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/institucional/>

⁴ Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/organograma-e-estrutura>

⁵ Disponível em: <https://mpc.mt.gov.br/organograma/>

Assessor III	DAI.3	R\$ 10.113,14	1
Assessor I	DAI.1	R\$ 7.865,77	1
Assistente Técnico de Gabinete	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	2
Total de cargos/funções	7 comissionados e 2 funções de confiança		

GABINETE DE PROCURADOR 2			
Cargo/Função de Confiança	Nível	Remuneração	Quantidade
Chefe de Gabinete	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor Especial	DAS.4	R\$ 23.597,32	1
Assessor de Procurador	DAS.3	R\$ 19.744,70	1
Assessor de Gabinete	DAS.2	R\$ 17.497,33	1
Assessor Técnico I	DAS.1	R\$ 15.249,97	1
Assessor III	DAI.3	R\$ 10.113,14	1
Assessor I	DAI.1	R\$ 7.865,77	1
Assistente Técnico de Gabinete	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	2
Total de cargos/funções	7 comissionados e 2 funções de confiança		

GABINETE DE PROCURADOR 3 (Resp. pelo Cons. Superior)			
Cargo/Função de Confiança	Nível	Remuneração	Quantidade
Chefe de Gabinete	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor Especial	DAS.4	R\$ 23.597,32	2
Assessor de Procurador	DAS.3	R\$ 19.744,70	1
Assessor de Gabinete	DAS.2	R\$ 17.497,33	1
Assessor Técnico I	DAS.1	R\$ 15.249,97	1
Assessor III	DAI.3	R\$ 10.113,14	1
Assessor I	DAI.1	R\$ 7.865,77	1
Assistente Técnico de Gabinete	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	2
Total de cargos/funções	8 comissionados e 2 funções de confiança		

GABINETE DE PROCURADOR-GERAL			
Cargo/Função de Confiança	Nível	Remuneração	Quantidade
Chefe de Gabinete	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor Especial	DAS.5	R\$ 29.215,73	2
Assessor de Procurador	DAS.4	R\$ 23.597,32	3
Assistente de Procurador	DAS.3	R\$ 19.744,70	2
Assessor de Gabinete	DAS.2	R\$ 17.497,33	1
Assessor Técnico I	DAS.1	R\$ 15.249,97	1
Assessor III	DAI.3	R\$ 10.113,14	1
Assessor I	DAI.1	R\$ 7.865,77	1

Assistente Técnico de Gabinete	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	2
Total de Cargos	12 comissionados e 2 funções gratificadas		

GABINETE DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO			
Cargo/Função de Confiança	Nível	Remuneração	Quantidade
Chefe de Gabinete	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor Especial	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Assessor de Procurador	DAS.4	R\$ 23.597,32	2
Assistente de Procurador	DAS.3	R\$ 19.744,70	2
Assessor de Gabinete	DAS.2	R\$ 17.497,33	1
Assessor Técnico I	DAS.1	R\$ 15.249,97	1
Assessor III	DAI.3	R\$ 10.113,14	1
Assessor I	DAI.1	R\$ 7.865,77	1
Assistente Técnico de Gabinete	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	2
Total de cargos/funções	10 comissionados e 2 funções gratificadas		

ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO			
Cargo	Nível	Remuneração	Quantidade
Diretor de Apoio Executivo	DAS.5	R\$ 29.215,73	1
Gerente NUMAD	DAS.4	R\$ 23.597,31	1
Gerente de Planejamento	DAS.4	R\$ 23.597,31	1
Assistente Função Gratificada	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	1
Total de cargos/funções	3 comissionados e 1 função gratificada		

ÓRGÃO AUXILIAR			
Cargo	Nível	Remuneração	Quantidade
Assessor (Coordenador Análise de Dados)	DAS.4	R\$ 23.597,31	1
Assessor (Ouvidoria)	DAS.3	R\$ 19.744,70	1
Assessor (Comunicação)	DAS.3	R\$ 19.744,70	1
Assistente Função Gratificada	TC.FC.4	R\$ 6.421,04	1
Total de cargos/funções	3 comissionados e 1 função gratificada		

Frente ao exposto, propõe-se que, além de estar previsto no corpo da lei a criação dos cargos comissionados que serão lotados no MPC bem como as funções gratificadas destinadas ao órgão ministerial, também deve ficar consignado, através de anexos específicos, intitulados “Anexo III-A” e “Anexo IV-A”, da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, os cargos e funções assegurados ao MPC, conforme abaixo sugerido:

ANEXO III

“ANEXO III-A
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção, Assistência e Assessoramento	DAI-1	5
	DAI-2	
	DAI-3	5
	DAI-4	
	DAI-5	
	DAS-1	5
	DAS-2	5
	DAS-3	9
	DAS-4	12
	DAS-5	9
TOTAL		50

” (NR)

ANEXO IV

“ANEXO IV-A
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-04	12

TOTAL	12
--------------	-----------

” (NR)

III. Efeitos da lei a contar de 1º de janeiro de 2023 no tocante aos direitos previstos aos servidores e aos membros do MPC

A minuta apresentada prevê que a “lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação” (art. 10).

À luz dessa redação, pode-se criar a interpretação de que os direitos assegurados aos servidores e membros do MPC, como, por exemplo, auxílio educação e plano de assistência à saúde (nos moldes praticados pelo TCE), somente poderão ser concedidos no mês seguinte à publicação da norma.

Com a devida vênia, discorda-se da redação proposta e de eventual interpretação nos termos acima mencionados, por entender que aos servidores e membros do MPC devem ter assegurados os eventuais direitos e benefícios a partir do momento em que a LC 823/2023 passou a produzir efeitos, ou seja, 1º de janeiro de 2023, conforme art. 11 da referida Lei.

A propósito, extrai-se da Lei Complementar Estadual nº 823/2023:

Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. (Incluído pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023) [...]. (Grifou-se)

Já o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 823/2023 dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.** Não há razão para prever que os direitos serão assegurados somente a partir da publicação da nova lei complementar, já que a incorporação ocorreu com a Lei Complementar Estadual nº 823/2023.

Portanto, entende-se que, em relação aos direitos assegurados a servidores e membros do MPC, a norma deve produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

IV. Previsão de benefício para assistência à saúde (art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 565/2012)

A proposta apresentada altera a redação do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 565/2012, que versa sobre o benefício para a concessão de assistência à saúde. Contudo, entende-se que o aludido benefício já é autoaplicável, dada a incorporação do Quadro de Pessoal do MPC ao TCE.

Desse modo, acredita-se ser dispensável a proposta apresentada no art. 8º, que da nova redação ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 565/2012.

V. Sistema remuneratório dos membros do MPC/SC

Considerando que a proposta de projeto de lei analisada pela comissão trata, dentre outros pontos, de direitos assegurados aos servidores, julga-se válido trazer à baila a questão remuneratória dos membros do Ministério Público de Contas, pelas razões que seguem.

Com efeito, cabe registrar que, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 202/2000, somente o cargo de Procurador-Geral de Contas possui subsídios equivalentes ao de Conselheiro do TCE/SC. O Procurador-Geral Adjunto, por sua vez, faz jus ao equivalente a 95% do subsídio do Procurador-Geral; já os demais Procuradores de Contas recebem subsídio equivalente a 95% deste.

Nesse passo, cabe transcrever a atual redação constante na Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023)

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os

mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023)

[...]

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023) (Grifou-se)

De acordo com as razões expostas no processo nº PNO 07/00665820, que deu origem à disposição legal acima transcrita, o escalonamento teve por objetivo reprimir o disposto no art. 96, inciso V, c/c o art. 129, § 4º e art. 130 da Constituição da República, que prescrevem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

[...]

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Necessário ressaltar, no entanto, que, diferentemente dos membros do Ministério Público comum e do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público de Contas não se diferenciam em categorias distintas separadas por entrância e grau de jurisdição.

Como é sabido, os membros do Ministério Público de Contas integram carreira única com atuação comum perante o Tribunal de Contas. Portanto, a atual técnica remuneratória prevista na Lei Complementar

Estadual nº 202/2000 não se adequa à situação peculiar dos Procuradores de Contas.

Nessa toada, considerando que a regra atual se funda em assimetria imprópria, acredita-se que o mais consentâneo com a natureza do cargo ministerial é que todos os membros do Ministério Público de Contas tenham subsídio equivalente ao dos membros do Tribunal de Contas.

Seguindo essa linha de raciocínio, acrescenta-se que os membros do Ministério Público de Contas que ocupam posições administrativas devem receber verba de representação, como ocorre no Tribunal de Contas em relação ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

A Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 793/2022, prevê:

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio. (Redação dada pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio. (Redação dada pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 2º Aos Conselheiros que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 3º Aos Conselheiros será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 4º A critério da Administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 5º Aplica-se aos Conselheiros Substitutos o disposto nos §§ 3º e 4º. (Incluído pela Lei Complementar n. 817/2023 – DOE de 12/01/2023)

Trilhando essa mesma lógica no âmbito do Ministério Público de Contas, compreende-se que a verba de representação deve ser prevista ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador de Contas responsável pelo órgão corregedor do MPC.

Vale comentar, neste ponto, que a existência de órgão responsável pelas funções correccionais e pela fiscalização das atividades funcionais e de conduta é necessária nas instituições. No âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por exemplo, editou-se a Portaria nº 53/2019⁶, a qual instituiu a Corregedoria daquele órgão:

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro nos artigos 37, caput, e 130 da Constituição Federal, nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 84 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a Lei nº 8.443/1992 prevê que aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, inclusive no tocante a vedações e regime disciplinar;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 determina que compete às respectivas Corregedorias a fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público;

Considerando que a Lei nº 8.625/1993 disciplina que a Corregedoria é o órgão do Ministério Público a quem compete orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos integrantes da respectiva carreira; e

Considerando a necessidade de instituir órgão que desempenhe atividades de orientação e de fiscalização e com vistas ao bom desempenho das atividades disciplinares no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 1.º **Fica instituída a Corregedoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público junto ao TCU.**

Parágrafo único. As atividades da Corregedoria são conduzidas pelo Corregedor, com apoio da estrutura técnico-administrativa de seu gabinete. (Grifou-se)

Feito esse registro, impõe-se salientar que a verba de representação também é prevista ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos Corregedores-Gerais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 367/2006, com a alteração dada pela Lei Complementar Estadual nº 782/2021.

Nota-se, outrossim, que positivação análoga também ocorreu no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, conforme se observa no

⁶ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo-mp/*/%2520/score%2520desc/12/%2520

art. 177 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 791/2022.

Assim, pelas razões acima expostas, entende-se que o atual sistema remuneratório dos membros do MPC/SC deve ser revisto, cabendo a alteração legislativa para prever que todos os membros do MPC/SC passem a ter subsídio equivalente ao dos membros do Tribunal de Contas.

Em adição, imperioso prever também a verba de representação ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador responsável pelo órgão corregedor do MPC, no intuito de equalizar o trato remuneratório de carreiras com igual envergadura da Administração Pública estadual.

Vale comentar, em tempo, sobre o auxílio alimentação pago atualmente aos membros do MPC/SC, pois o atual fundamento para a concessão do benefício é o art. 173, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, a qual consolidou as leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Contudo, a linha de fundamentação adotada para a concessão do benefício não está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no julgamento da ADI 3804/AL⁷:

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Vinculação administrativa à Corte de Contas. Competência de tribunal de contas para fazer instaurar processo legislativo concernente à organização do ministério público que perante si atua. Norma constitucional estadual que exige lei complementar para dispor sobre a organização do ministério público junto ao tribunal de contas. Inconstitucionalidade. Restrição do arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal e violação do princípio da simetria. Impossibilidade de equiparação de vencimentos e vantagens. Violação do art. 37, inciso XIII, e do art. 130 da CF/88.

[...]

4. A extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do ministério público comum aos membros do parquet especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgride a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual e a

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3804/AL. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em: 6 dez. 2021. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 8 maio de 2023.

cláusula proibitória fundada no art. 37, inciso XIII, da Carta da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Os únicos regramentos do ministério público comum aplicáveis ao parquet que atua junto a tribunal de contas são aqueles que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, inciso I, da CF/88), às vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF/88) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF/88).
[...]

Desse modo, pode-se inferir que o mais apropriado é que a verba paga aos Procuradores de Contas tenha por base o auxílio alimentação dos Conselheiros, a fim de afastar equiparação constitucionalmente controversa e, ainda, alheia à estrutura do controle externo.

Sugere-se, nessa esteira, a inclusão de novo dispositivo ao Título IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, nos seguintes termos:

Art. XX. Os Procuradores de Contas farão jus ao recebimento de subsídio e auxílio-alimentação equivalentes aos de Conselheiro.
§ 1º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador de Contas responsável pelo órgão corregedor do Ministério Público de Contas.

Por fim, destaca-se que não há atualmente nenhuma legislação específica tratando dos direitos dos membros do Ministério Público de Contas, sendo oportuno, a partir da reestruturação disposta na Lei Complementar Estadual nº 823/2023, que o assunto seja analisado, de modo a equalizar as questões remuneratórias de carreiras com igual envergadura.



LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010:

I – 24 (vinte e quatro) cargos ocupados de Analista de Contas Públicas;

II – 4 (quatro) cargos ocupados de Técnico em Contas Públicas;

III – 3 (três) cargos ocupados de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo, ocupados, redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar nº 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar nº 255, de 2004;

III – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013; e

IV – no art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012.

§ 5º Para efeitos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 297, de 2005, considera-se o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005, devida aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, passa a ser regida pelo art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos titulares dos cargos em comissão de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 297, de 2005, extintos na forma do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 2010:

I – 2 (dois) cargos vagos de Analista de Contas Públicas;

II – 2 (dois) cargos vagos de Advogado;

III – 1 (um) cargo vago de Técnico em Atividades Administrativas;

IV – 2 (dois) cargos vagos de Técnico em Contas Públicas;

V – 2 (dois) cargos vagos de Agente Administrativo; e

VI – 2 (dois) cargos vagos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004,



11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III, III-A, IV e IV-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo bem como sobre a gratificação de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei Complementar nº 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;





.....” (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 9º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

.....

§ 3º Os Procuradores de Contas farão jus ao recebimento de subsídio e de auxílio-alimentação equivalentes aos de Conselheiro.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 125, caput e § 4º, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador de Contas responsável pelo órgão corregedor do Ministério Público de Contas.” (NR)

Art. 10. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 110.

§ 1º

§ 2º Aos Gabinetes de Procuradores de Contas será assegurado quantitativo de servidores equivalente ao quantitativo fixado para os Gabinetes de Conselheiros, à exceção dos Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pelo órgão corregedor, que possuirão, além desses, servidores para atender as atribuições intrínsecas às funções dos respectivos cargos.

§ 3º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura administrativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.

Art. 11. Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Disponibilizado para Lucia Borba May Wensing - 718.628.249-72 em 29/06/2023 - 13:38:05



Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o *caput* do art. 15;
- b) o art. 29;
- c) o *caput* do art. 32 e seu § 1º;
- d) o Anexo II;
- e) o Anexo III;
- f) o Anexo V;
- g) o Anexo VII;

II – o *caput* do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º; e
- b) o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único.

Florianópolis,



ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
				TOTAL	31

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuarias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO III-A
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	5
	DAI-3	5
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	5
	DAS-2	5
	DAS-3	9
	DAS-4	12
	DAS-5	9
TOTAL		50

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO IV-A
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-04	12
TOTAL	12

” (NR)



CERTIDÃO

Certifico o encaminhamento, em 21 de junho do corrente ano, por determinação da Chefe de Gabinete da Presidência, Juliana Francisconi Cardoso, em observância ao disposto no art. 163, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), do Memorando Circular PRES/GAP/17/2023 (processo SEI 23.0.000003049-0) aos Conselheiros, aos(à) Conselheiros(a)-Substitutos(a) e ao Procurador-Geral de Contas, informando a autuação do processo @PNO 23/00331483, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que dispõe sobre Projeto de Lei Complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, e dá outras providências.



TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DE SC
Rua Bulcão Viana, 90 - Bairro Centro - CEP 88020-060 - Florianópolis - SC - www.tcesc.tc.br

OFÍCIO - 0158260 - TCE/SC/SINDICONTAS

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Ao
Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC

Assunto: Solicitação de inclusão de proposta de emenda ao Projeto de Resolução em andamento **@PNO 23/00331483**

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Cumprimentando-os cordialmente, o Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Sindicontas/SC), entidade que representa os auditores fiscais desta Corte de Contas, vem, com o devido respeito e consideração, apresentar solicitação para a inclusão de uma proposta de emenda ao Projeto de Resolução **@PNO 23/00331483** que atualmente está em andamento nessa nobre Casa.

Neste projeto, os auditores fiscais de controle externo assumem, progressivamente, as funções dos analistas do Ministério Público de Contas (MPTCE/SC), sem que haja qualquer tipo de compensação por tal incremento de responsabilidades.

Ademais, é preciso salientar que a carreira dos analistas do MPC, especialmente em seu início, apresenta-se mais vantajosa do que a dos auditores fiscais. Neste projeto normativo, fica solidificada a obtenção de benefícios que antes eram exclusivos dos servidores do TCE/SC, a exemplo do auxílio saúde. Não somos contra essa inclusão, mas é importante destacar que a disparidade existente está sendo ampliada.

Nesse sentido, o Sindicontas/SC encaminha proposta de emenda ao PNO para que os auditores fiscais sejam contemplados com melhorias justas e necessárias. Em síntese, dadas as crescentes atribuições dos auditores fiscais, solicitamos que os auditores fiscais sejam transpostos para os níveis 14 a 17, em vez de 13 a 16. Entendemos a mudança como necessária para equalizar a disparidade existente com os analistas do Ministério Público de Contas, cuja carreira se inicia no nível 14 e termina no nível 16.

Esperamos que, por meio desta mudança legislativa, seja possível corrigir as distorções existentes, promovendo a equidade entre as carreiras e valorizando a importante função desempenhada pelos auditores fiscais no cenário do controle externo. Cumpre destacar, ainda, que a equalização entre os auditores fiscais de controle externo e os analistas do MPC foi eleita como a segunda pauta prioritária da categoria para o ano de 2023, atrás apenas da questão da carga horária, assunto que estamos evoluindo.

Certos de contarmos com a atenção e a sensibilidade dos senhores Conselheiros para essa demanda de fundamental importância, aguardamos apreciação e manifestação sobre a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maia Pinto, Diretoria Executiva**, em 22/06/2023, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0158260** e o código CRC **2761DDAB**.

23.0.000003079-1

0158260v5



contato@sindicontas.sc
www.sindicontas.sc



OFÍCIO 01/2023 – PROPOSTAS DOS SERVIDORES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 30 de março de 2023

Ao Excelentíssimo

Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Herneus João de Nadal,

Suas Excelências

Senhores Conselheiros

José Nei Alberton Ascari,

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior,

Wilson Rogério Wan-Dall,

Luiz Roberto Herbst, e

César Filomeno Fontes;

Senhores Conselheiros-Substitutos

Gerson dos Santos Sicca,

Cléber Muniz Gavi, e

Sabrina Nunes locken;

O Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Sindicontas/SC) dirige-se a Vossas Excelências para apresentar, de forma sucinta, questões de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e de seus servidores que vão além de reivindicações remuneratórias.

Em primeiro lugar, gostaríamos de enfatizar a importância dos servidores em manter a eficiência e eficácia das operações do Tribunal de Contas. O Sindicato tem como premissas que a valorização da carreira e o reconhecimento pelo trabalho prestado são fundamentais para manter a motivação e o comprometimento dos profissionais que atuam nesta importante instituição.

No entanto, deixamos claro que os servidores têm como principal objetivo atender às **necessidades da população e deste Tribunal de Contas**, garantindo a transparência e a integridade dos processos administrativos. Para que essa missão seja cumprida com excelência, é necessário garantir aos servidores as condições adequadas de trabalho, incluindo investimentos em tecnologias, melhorias de processos e de políticas de pessoal. Com isso, será possível obter um ambiente saudável e seguro, maximizando as possibilidades de atuação do TCE/SC.

Feitas essas considerações, o Sindicontas traz à discussão, na esperança de posteriores negociações, propostas escolhidas pela categoria em 21 de março de 2023 para a modificação dos seguintes tópicos:

1. **Readequação da carga horária de trabalho semanal 4**
2. **Equalização entre Auditores Fiscais do TCE/SC e Analistas do Ministério Público de Contas 7**
3. **Estabelecimento de meta institucional..... 9**
4. **Sistema de mobilidade interna: aprimoramento de critérios para mobilidade interna dos servidores do TCE/SC..... 11**
5. **Apoio às ações de igualdade racial..... 14**

Cada um dos itens apresentados neste documento são resumos das iniciativas propostas. Busca-se abordar os pontos principais e oferecer uma **visão geral** das ações sugeridas. Conforme as discussões e diálogos avançarem, propostas mais detalhadas e específicas serão apresentadas para garantir um entendimento completo e abrangente das ações a serem tomadas.

contato@sindicontas.sc

www.sindicontas.sc



Importante destacar que, dos cinco itens, apenas um deles refere-se a incremento remuneratório, estando inserido por questão de equidade e justiça. Outro item pautado está relacionado à carga horária semanal atualmente praticada, que os servidores entendem ser prioritária de mudança. Os outros três itens, que constituem maioria, estão relacionados a mudanças de políticas institucionais que tornarão o Tribunal mais transparente, eficiente e efetivo.

Estamos comprometidos a **trabalhar em conjunto**, ajustando e aprimorando as propostas conforme necessário, para alcançar **resultados eficientes e bem-sucedidos**, sem jamais deixar de lado o bem maior a ser zelado pelo Tribunal de Contas: o **interesse público**.

Certos da atenção e colaboração de Vossas Excelências, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração na busca de soluções modernas e justas de forma conjunta.

1. Readequação da carga horária de trabalho semanal

A readequação da carga horária de trabalho semanal foi escolhida pela categoria como **principal pauta a ser discutida e negociada** com a Administração deste Tribunal de Contas.

Na exposição de motivos do regramento atual da carga horária semanal dos servidores, constante do processo @PNO 22/00372218, foram expostos diversos motivos para o aumento da carga horária. Em síntese, argumentou-se, principalmente, pelas urgências advindas da pandemia do Covid-19, que revelaram uma oportunidade de efetiva colaboração com o gestor público; pela falta de pessoal e as limitações orçamentárias de reposição; e pela preocupação qualitativa e quantitativa com as entregas deste Tribunal de Contas.

Embora as emergências causadas pela pandemia da Covid-19 tenham sido enfrentadas após a superação desse período histórico, a ação mais colaborativa e proativa do TCE/SC continua sendo imprescindível. Neste sentido, o **Tribunal tem atuado** por meio das mais variadas **ações proativas e dialógicas**, bem como pelos **novos formatos de fiscalização**, como os procedimentos de Levantamento, Acompanhamento, trilhas de auditoria e de fiscalizações ordenadas.

Em relação à falta de pessoal, de fato, à época, a força de trabalho estava bastante deficitária, com apenas 275 auditores fiscais. No entanto, hoje, o órgão conta com 350 auditores fiscais de controle externo. No dia 3 de abril de 2023, outros 66 auditores fiscais tomarão posse. Consequentemente, a **força de trabalho será reforçada em mais de 50%** em relação ao momento em que a norma atual foi produzida. Também foram abertas outras possibilidades, a exemplo das recentes normativas que permitem a contratação de residentes e estagiários. Outra diferença está relacionada ao limite máximo de despesas com pessoal do TCE/SC, que cresceu de 0,9% para 1,1% da receita corrente líquida do Estado mediante Termo de Compromisso 01/2022, firmado entre o TCE/SC e a ALESC. Estas mudanças trazem fôlego para que o Tribunal de Contas continue sua **política de reposição e incremento de pessoal**.

A **preocupação com entregas melhores e em maior quantidade**, analisadas tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo, é **compartilhada pelos servidores**. Para tanto, entendemos que é necessário **racionalizar, quantificar e contabilizar tais**

entregas. Com este objetivo, sugerimos que o Tribunal de Contas regulamente suas metas institucionais, previstas há pelo menos dez anos, com base nos **resultados** positivos de suas ações. O assunto é discutido com maiores detalhes no tópico 3, abaixo.

Em paralelo, vale lembrar que a exposição de motivos da normativa atual trouxe a seguinte fundamentação:

[...] não se afasta a possibilidade de futuros estudos e discussões internas sobre a alteração da jornada ou do seu cumprimento, através de instrumento adequado, mediante a demonstração de que tal medida não comprometa o desempenho e a produtividade de nossa Instituição.

Entendemos que o **momento é adequado para revisitar o assunto** para discutir uma redução da carga horária semanal **sem que haja o comprometimento** do desempenho e produtividade de nossa Instituição.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o **TCE/SC é o único órgão com carga horária de 40 horas semanais**, uma vez que os demais Poderes, um a um, já superaram a ideia de que uma carga horária semanal de 40 horas é ideal.

Entre as cortes de contas brasileiras, observou-se que, dos 33 tribunais de contas brasileiros, apenas nove possuem carga horária semanal superior a 30 horas semanais, sendo que **apenas outros três¹ tribunais de contas possuem a mesma carga horária atual do TCE/SC.**

Independentemente da argumentação jurídica, a alteração da carga horária que estava em vigor há quase trinta anos (o que fez com que fosse solidificada uma **cultura organizacional**), sem contrapartida financeira e sem opção dada aos funcionários, pode ser considerado injusto por várias razões, a exemplo de:

- **Mudança abrupta da cultura organizacional:** De repente, os servidores tiveram que se adaptar a uma carga horária significativamente maior. Esse aumento abrupto causou desequilíbrios na vida pessoal e profissional dos funcionários, afetando suas saúdes

¹ 35 horas semanais: TCU (ainda menor, devido ao restaurante); TCDF; TCE-PR; TCE-RS e TCE-RJ (descontados os horários de almoço).

37 horas semanais: TCE-BA.

40 horas semanais: TCE-SP; TCM-SP; TCM-RJ.

mentais e físicas, além de comprometer o tempo dedicado à família e aos demais compromissos.

- **Falta de compensação financeira:** Aumentar a carga horária de trabalho sem incremento salarial significa que os servidores foram forçados a trabalhar por mais tempo pelo mesmo salário. Isso efetivamente reduz a remuneração por hora trabalhada, resultando em uma depreciação do valor do trabalho dos funcionários.
- **Falta de participação dos servidores na decisão:** Ao impor uma mudança tão drástica na carga horária sem consultar ou envolver os servidores no processo de tomada de decisão, o Tribunal de Contas desconsiderou o direito dos servidores de terem voz ativa nas condições de seus próprios trabalhos. Isso configurou uma situação de desempoderamento dos servidores.
- **Desconsideração de méritos e dedicação:** Os servidores que trabalharam durante os 30 anos em que vigeu a carga horária semanal de 30 horas se dedicaram e contribuíram significativamente para o sucesso e a eficiência da instituição. A imposição de uma carga horária maior sem compensação financeira foi interpretada por muitos como uma desvalorização desses méritos e da lealdade demonstrada pelos servidores ao longo dos anos.
- **Efeitos negativos na produtividade e satisfação no trabalho:** A imposição de uma carga horária maior sem considerar a opinião e as necessidades dos funcionários pode levar a um aumento do estresse e da insatisfação no ambiente de trabalho. Estudos têm mostrado que a satisfação e o engajamento dos funcionários estão diretamente relacionados à produtividade e à qualidade do trabalho. Ao criar uma situação de injustiça, o Tribunal de Contas prejudicou não apenas seus funcionários, mas também a própria eficácia da instituição.

Adam Grant, psicólogo organizacional, defende que “quanto mais complexos e criativos são os trabalhos, menos faz sentido prestar atenção às horas”. Estudiosos (Glaveski, 2018²; Lepinteur, 2019³; Ahn, 2016⁴) discorrem que uma carga horária de 30 horas pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas, aumentar a produtividade no trabalho, proporcionar uma maior igualdade de oportunidades e reduzir o estresse.

² GLAVESKI, Steve. **The Case for the 6-Hour Workday**. 2018. Harvard Business Review. Disponível em: <https://hbr.org/2018/12/the-case-for-the-6-hour-workday>.

³ LEPINTEUR, A. The shorter workweek and worker wellbeing: Evidence from Portugal and France. **Labour Economics**, v. 58, p. 204–220, jun. 2019.

⁴ AHN, T. Reduction of Working Time: Does It Lead to a Healthy Lifestyle?: Working Time and Health Behaviors. **Health Economics**, v. 25, n. 8, p. 969–983, ago. 2016.

Em resumo, entendemos ser **propícia, necessária, oportuna e urgente uma readequação da carga horária de trabalho semanal**, especialmente com a chegada de novos auditores, que serão obrigados a cumprir a carga horária de maneira integralmente presencial, sendo que frequentemente Florianópolis é considerada destaque negativo como um dos **piores trânsitos do Brasil**⁵.

2. Equalização entre Auditores Fiscais do TCE/SC e Analistas do Ministério Público de Contas

A integração do Ministério Público de Contas à estrutura do TCE/SC deixa evidente uma disparidade que provavelmente é única no Brasil: analistas que são melhor remunerados do que auditores, embora estes desempenhem todas as funções dos analistas e ainda possuam atribuições de auditoria e inspeções.

A **auditoria** é um trabalho de grande **complexidade** e **responsabilidade**, tendo em vista que envolve a verificação e análise do uso adequado de recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais destinados a atender às necessidades da população. Essa atividade é **essencial** para garantir a **transparência** e a **responsabilidade fiscal**, bem como para identificar possíveis irregularidades e fraudes.

Os **escopos** possíveis de auditorias são **vastos** e **diversificados**, abrangendo desde a análise de contratos e licitações até o acompanhamento de programas e projetos governamentais. Além disso, os auditores devem estar familiarizados com uma ampla gama de matérias, como finanças, gestão, legislação, controle interno, normas técnicas (engenharia, contabilidade, TI, etc.), além de conhecimentos específicos nas mais variadas áreas de políticas públicas, como Saúde, Educação e

⁵ NSC. **Florianópolis tem a volta do trânsito 100% sem nada novo e com filas ainda maiores**. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colonistas/anderson-silva/florianopolis-tem-a-volta-do-transito-100-sem-nada-novo-e-com-filas-ainda-maiores>.

Gazeta Zero Hora. **Destino de verão, Florianópolis tem um dos piores trânsitos do país**. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/viagem/noticia/2019/03/destino-de-verao-florianopolis-tem-um-dos-piores-transitos-do-pais-cjsyq8bz8014o01ujhd0ph0uw.html>.

NSC. **Florianópolis é pior cidade do país para dirigir, segundo índice do Waze**. 2017. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/florianopolis-e-pior-cidade-do-pais-para-dirigir-segundo-indice-do-waze>.

Segurança Pública. Somente assim serão capazes de avaliar adequadamente a **conformidade, eficiência, eficácia e efetividade** das ações do setor público.

Perceba-se que, aqui, não se está fazendo pouco caso do trabalho dos analistas. Longe disso. Pretende-se, tão apenas, apontar a natural maior complexidade das atividades desenvolvidas pelos auditores, o que também deveria refletir na remuneração.

Os auditores são **frequentemente os primeiros a identificar situações irregulares**, o que exige constante atualização e estudo por parte desses profissionais. Eles devem estar a par das mudanças na legislação, das melhores práticas de gestão, auditoria e dos avanços tecnológicos que podem ser aplicados a seus trabalhos. Além disso, precisam desenvolver habilidades analíticas e de comunicação, a fim de **identificar** e reportar, com originalidade, de maneira clara e objetiva, os achados de suas análises.

Em resumo, a **complexidade** das auditorias reside na diversidade de escopos e matérias envolvidas, assim como na necessidade de constante atualização e aprimoramento por parte dos auditores. A atuação desses profissionais é crucial para garantir a **correta aplicação dos recursos** e a **promoção da transparência e responsabilidade fiscal** no setor público.

Desta maneira, **não se mostra adequado** que auditores tenham atribuições adicionais em relação a analistas, mas, ao mesmo tempo, recebam menor remuneração. Abaixo, estão sintetizados os principais motivos desta injustiça:

- **Equidade:** A equidade salarial é um princípio importante em qualquer ambiente de trabalho. Quando dois funcionários executam funções semelhantes ou complementares, é esperado que recebam remunerações semelhantes ou proporcionais à carga de trabalho e responsabilidades. Neste caso, os auditores assumem responsabilidades adicionais, e ainda recebem menos, o que viola o princípio da equidade.
- **Valorização do trabalho:** Os salários são uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho realizado pelos funcionários. Se os auditores desempenham todas as funções dos analistas e executam auditorias e inspeções, isso implica que eles têm responsabilidades maiores. Ao receberem menos, pode-se interpretar que seu trabalho não está sendo devidamente valorizado.
- **Desmotivação:** A disparidade salarial pode levar à desmotivação dos auditores, pois eles podem sentir que seu esforço e dedicação não são reconhecidos adequadamente. Isso pode resultar em baixa produtividade, insatisfação no trabalho e alta rotatividade.

- **Percepção de favoritismo:** A disparidade salarial pode criar a percepção de favoritismo ou discriminação entre os funcionários, levando a um ambiente de trabalho tóxico e prejudicando a harmonia e colaboração entre colegas.

Neste sentido, entendemos como fundamental que o Tribunal de Contas **revise suas políticas de remuneração e promova a equidade salarial**, levando em consideração as responsabilidades de cada categoria, de forma a corrigir a presente configuração.

3. Estabelecimento de meta institucional

Não ter metas e planos para atingi-las é como estar em um navio que rumo sem destino. -Fitzhugh Dodson

O que você obtém ao atingir seus objetivos não é tão importante quanto o que você se torna ao atingir seus objetivos. - Henry David Thoreau

Ao menos desde 2013⁶, o TCE/SC está autorizado a regulamentar suas metas institucionais. Para a melhoria da qualidade e quantidade de entregas, é necessário ter **foco e direção. Qualquer organização deve possuir metas** para ter sucesso, crescimento e desenvolvimento sustentável. Metas são objetivos quantificáveis e alcançáveis que ajudam a guiar as ações e decisões de qualquer organização. Elas desempenham um papel fundamental em várias áreas, como:

- **Foco e direção:** Estabelecer metas claras e específicas ajuda a manter os membros da organização focados no que é importante. Isso permite que a organização direcione seus recursos e energia para atividades que contribuam para a realização desses objetivos, melhorando a eficiência e a produtividade.
- **Tomada de decisão:** As metas fornecem um quadro de referência para a tomada de decisões estratégicas e operacionais. Elas auxiliam na identificação das prioridades, no

⁶ Lei Complementar 618/2013.

alinhamento das ações e na alocação de recursos de maneira eficaz, o que leva a melhores resultados e maior rentabilidade.

- **Motivação e engajamento:** Metas desafiadoras e alcançáveis podem motivar e inspirar os servidores a darem o melhor de si. Quando as metas estão claramente definidas e comunicadas, os colaboradores compreendem o propósito de seu trabalho e se sentem mais engajados. O estabelecimento de metas também permite o reconhecimento e a recompensa do desempenho individual e em equipe, aumentando a satisfação e a retenção de talentos.
- **Monitoramento e avaliação do desempenho:** As metas permitem que a organização acompanhe e avalie seu desempenho ao longo do tempo. Isso facilita a identificação de áreas que precisam de melhorias, bem como o ajuste de estratégias e táticas para alcançar os objetivos estabelecidos. Os resultados dessa análise podem ser usados para promover a aprendizagem organizacional e a inovação contínua.
- **Comunicação e alinhamento:** A definição de metas claras ajuda a garantir que todos estejam alinhados e trabalhando em direção aos mesmos objetivos

A implementação dessas metas institucionais pode ser feita por meio da quantificação de benefícios decorrentes das ações do Tribunal de Contas. A metodologia já é aplicada por diversos órgãos de controle, como CGU, TCU, TCE-ES, TCE-RN, TCE-PR, TCE-GO, TCE-AM, CGE-MG, etc.

Esta prática traria maior transparência à atuação do TCE-SC, trazendo alinhamento do órgão com a Declaração do Rio, de novembro de 2022⁷, emitida pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI):

Transparência

Comunicação clara e oportuna com as partes interessadas sobre seu papel, mandato e os resultados de seu trabalho podem ajudar os órgãos de controle a serem eficazes. [...] Os órgãos de controle constroem credibilidade e confiança em seus resultados sendo transparentes e responsáveis em suas atividades.

7

Disponível

em

https://portal.tcu.gov.br/data/files/82/55/84/1F/DE9648102DFE0FF7F18818A8/Rio_Declaration_Nov11%201_.pdf.

Portanto, entendemos as **metas institucionais** como **fundamentais para o crescimento e avanço na atuação do TCE/SC**. Se há receio de que a implementação esteja relacionada ao limite de gastos com pessoal, a categoria está disposta a remodelar o benefício decorrente do atingimento das metas institucionais.

4. Sistema de mobilidade interna: aprimoramento de critérios para mobilidade interna dos servidores do TCE/SC

Chiavenato (1999)⁸ define o recrutamento interno quando a empresa busca preencher uma vaga por meio do remanejamento de seus funcionários, que podem ser promovidos, transferidos para outra área ou terem um plano de carreira pessoal. As vantagens do recrutamento interno é que ele é mais econômico, rápido, apresenta um maior índice de validade e segurança. Além disso, é fonte de motivação para os recursos humanos, pois reaproveita os investimentos em pessoal e desenvolve um espírito de competição sadio nas equipes.

Um sistema interno de recrutamento transparente e objetivo traz inúmeros benefícios para a organização e seus funcionários, além de ir ao encontro dos princípios da **Impessoalidade** e **Eficiência**. Ao permitir que os servidores migrem de área ou assumam cargos e funções de maneira mais justa e transparente, haverá ganhos de produtividade, de engajamento dos colaboradores e de eficiência na Instituição na totalidade. Algumas das vantagens incluem:

- **Desenvolvimento de carreira:** Um sistema de recrutamento interno bem estruturado e transparente possibilita aos servidores a oportunidade de crescer profissionalmente, expandindo suas habilidades e conhecimentos. Isso pode resultar em maior satisfação no trabalho e retenção de talentos.
- **Aproveitamento do conhecimento interno:** Os servidores que migram de uma área para outra levam consigo o conhecimento adquirido em suas funções anteriores. Essa troca de informações e experiências enriquece a organização, promovendo uma aprendizagem contínua e a melhoria de processos.
- **Melhoria no engajamento:** Um processo transparente e objetivo aumenta a confiança dos colaboradores na organização. Ao perceberem que têm oportunidades reais de

⁸ CHIAVENATO, I. **Planejamento, recrutamento e seleção e pessoal: Como agregar talentos à empresa**. 1999. São Paulo: Atlas

crescimento, eles tendem a se tornar mais engajados e comprometidos com seus trabalhos.

- **Agilidade na realocação:** Um sistema interno eficiente facilita a movimentação de servidores entre áreas, permitindo à Instituição responder rapidamente a mudanças externas, aproveitando as habilidades e competências disponíveis.
- **Estímulo à inovação:** A migração de servidores entre áreas e projetos diferentes promove a troca de ideias e a interação entre equipes, criando um ambiente mais propício à inovação e solução de problemas.
- **Atração e retenção de talentos:** Uma política de recrutamento interno transparente e objetiva pode atrair profissionais talentosos e motivados, que buscam oportunidades de crescimento e desenvolvimento profissional. Além disso, ao oferecer essas oportunidades, a organização tem mais chances de reter seus melhores talentos.
- **Equidade e diversidade:** Um processo objetivo e transparente garante que as oportunidades sejam oferecidas de forma justa a todos os servidores, independentemente de gênero, etnia, idade ou qualquer outro fator discriminatório. Isso contribui para a criação de um ambiente de trabalho mais inclusivo e diversificado.

Há soluções de recrutamento e seleção internos que disponíveis aos mais variados orçamentos⁹. Busca-se, com esta iniciativa, ajudar o TCE a eliminar os trabalhos de recrutamento manuais e a tornar os processos mais ágeis e eficientes, permitindo que as equipes tenham tempo suficiente para focar em outras estratégias que auxiliarão na atração e retenção de talentos.

Um sistema de recrutamento impessoal e objetivo pode contribuir para a redução da desigualdade racial, de gênero e outras formas de discriminação, adotando as seguintes práticas:

- **Anonimato dos candidatos:** Remover informações pessoais, como nome, gênero, idade e origem étnica dos currículos e materiais de candidatura, evitando assim vieses inconscientes nas seleções.
- **Padronização do processo de seleção:** Utilizar critérios claros, mensuráveis e objetivos para avaliar os candidatos, como habilidades, competências e experiências relevantes para a função.
- **Treinamento em diversidade e inclusão:** Capacitar os envolvidos no processo de seleção para reconhecer e minimizar preconceitos inconscientes e promover uma cultura de inclusão.

⁹ Exemplos: Gupy; Talentbrand; Abler; Zoho Recruit; Recrutei; etc.

- **Diversificação das fontes de recrutamento:** Buscar candidatos em uma ampla variedade de fontes, aumentando as chances de atrair talentos diversos.
- **Estabelecimento de metas de diversidade:** Definir metas claras e mensuráveis para a diversidade em todos os níveis da organização e acompanhar o progresso regularmente.
- **Acompanhamento e análise de dados:** Monitorar e analisar dados sobre a diversidade da força de trabalho e as taxas de sucesso dos candidatos, identificando áreas de melhoria e ajustando as estratégias de recrutamento conforme necessário.
- **Promoção da igualdade de oportunidades:** Garantir que todos os candidatos sejam tratados de forma justa e equitativa em todas as etapas do processo de recrutamento, desde a divulgação das vagas até a entrevista e seleção dos candidatos.

Ao adotar essas práticas, um sistema de recrutamento impessoal e objetivo pode ajudar a criar um ambiente de trabalho mais diversificado e inclusivo, reduzindo as desigualdades raciais, de gênero e outras formas de discriminação.

Idealmente, o sistema a ser contratado ou desenvolvido deve permitir, no mínimo, o seguinte:

Plataforma de Recrutamento:

- Processos seletivos e candidaturas centralizados em um só lugar.
- Que as diretorias possam cadastrar e divulgar vagas com o perfil desejado.
- Cadastramento de vagas pelas próprias diretorias.
- Filtros de triagem (e.g., para aplicar a determinada vaga, é necessário ter determinadas competências).
- Ranking dos candidatos inscritos classificados por aderência à vaga.
- Comunicação automática a interessados.
- Escalabilidade.

Gestão de Talentos:

- Permita a gestão de talentos.
- Princípios claros de processos de recrutamento interno.
- Banco de talentos público, com possibilidade de filtragem (formação; competências; certificados; etc.).
- Disponibilização de testes para a definição de competências comportamentais (Big Five, DISC, etc.) e técnicas (testes que as unidades técnicas desejem instituir).

Análise de Dados:

- Possibilitação de uma estratégia orientada a dados e indicadores. Por exemplo:
 - Quais diretorias mais abrem vagas? (indicador: número de vagas).

- Quais diretorias são mais disputadas? (indicador: candidatos/vaga).
- Quais são as diretorias que as pessoas mais querem sair? (indicador: número de inscritos).

5. Apoio às ações de igualdade racial

Por fim, a categoria decidiu apoiar as ações de igualdade racial em andamento no órgão na busca de um ambiente de trabalho mais justo e igualitário, onde todos os colaboradores tenham oportunidades iguais de desenvolvimento profissional e pessoal.

A igualdade racial é um tema de grande importância para toda a sociedade, pois aborda questões relacionadas à justiça social, respeito e valorização da diversidade cultural e étnica, impactando inclusive o desenvolvimento econômico e cultural.

Neste sentido, comprometemo-nos a contribuir para as seguintes diretrizes:

1. **Combater o racismo** e a discriminação racial no ambiente de trabalho, promovendo um clima organizacional mais saudável e inclusivo.
2. **Incentivar a implementação de políticas afirmativas** que favoreçam a inclusão e a ascensão profissional de pessoas negras e de outras minorias étnicas, corrigindo desigualdades históricas e promovendo maior diversidade no quadro funcional.
3. Sensibilizar os colaboradores e demais membros da organização sobre a importância do respeito à diversidade e do combate ao racismo. Isso contribui para a formação de uma **cultura organizacional mais inclusiva, ética e responsável**, onde todos se sintam respeitados e valorizados.
4. Estimular a formação de uma **liderança diversificada e representativa**, que possa tomar decisões mais inclusivas e justas para todos do TCE/SC, considerando as necessidades e realidades de diferentes grupos étnicos.



TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DE SC
Rua Bulcão Viana, 90 - Bairro Centro - CEP 88020-060 - Florianópolis - SC - www.tcesc.tc.br

SEI/PROPOSTA - TCE/SC/SINDICONTAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2023

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à coluna “Nível” do Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº ___/2023:

“14 a 17”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº ___/2023:

“Parágrafo único. A atualização de nível decorrente do § 3º do art. 4º é aplicável à situação individual dos servidores ativos e à dos inativos e pensionistas com direito à paridade.”

EMENDA Nº 3

Inclua-se o seguinte art. 12 ao Projeto de Lei Complementar nº ___/2023, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 12. O nível 17 do Anexo VII da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, fica definido nos termos do art. 24 da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

(Caso necessária)

A fim de aperfeiçoar a estrutura de carreira dos Auditores Fiscais deste Tribunal e, especialmente, para evitar distorções e quebra de isonomia entre esses servidores e os que atuam no Ministério Público de Contas, é oportuno prever em lei que o nível inicial das duas categorias seja o mesmo.

Por outro lado, apenas essa mudança causaria um achatamento indesejável à carreira dos Auditores Fiscais, contrariando os modernos princípios de incentivo ao

desenvolvimento na carreira, com a estruturação em níveis e referências em quantidade suficiente a incentivar o contínuo aperfeiçoamento do servidor. Por isso, ao passo que promove a isonomia entre as categorias, a proposta busca manter a mesma quantidade de níveis já existente para a carreira dos Auditores, evitando prejuízos à governança.

Naturalmente, a isonomia deve ser buscada de forma ampla e geral, não podendo se limitar apenas a esta ou àquela fração do conjunto de servidores, pois isso seria uma falsa isonomia. Apenas as alterações acima descritas causariam esse indesejado efeito, alcançando apenas os Auditores do primeiro nível da carreira. Nesse sentido, é importante prever a repercussão à situação individual dos servidores mais antigos, bem como à dos inativos e pensionistas com paridade, mantendo a igualdade e a harmonia da carreira e o saudável clima institucional deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maia Pinto, Diretoria Executiva**, em 22/06/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0158268** e o código CRC **0430988E**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Encaminhado ao **assessor Décio Augusto Bacedo de Vargas** para análise.

Juliana Francisconi Cardoso
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Francisconi Cardoso, Chefe de Gabinete**, em 22/06/2023, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0158336** e o código CRC **A49C7C53**.

AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Colégio de Procuradores, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos nº @PNO 23/00331483, que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 823/2023.

I. Síntese do projeto de lei apresentado

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em 21 de junho de 2023, autuou o processo nº @PNO 23/00331483, visando atender ao estabelecido ao disposto no art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que dispôs que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas deve encaminhar projeto de lei complementar tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na minuta de resolução apresentada no processo normativo (fls. 07-14), propõe-se a criação de um Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, para os cargos de provimento efetivo que se encontram

providos, totalizando 31 cargos. Para esses servidores, a proposta apresenta um regime jurídico híbrido, permanecendo sob a égide do estatuto jurídico de origem - Lei Complementar Estadual 297/2005 -, com a extensão de alguns benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, como o auxílio saúde e o auxílio-educação infantil.

Ainda nesse tocante, a proposta prevê a extinção de 11 (onze) cargos efetivos que se encontram vagos e a criação de 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas. A minuta propõe também a extinção, à medida que vagarem, dos 31 (trinta e um) cargos integrantes do Quadro Especial do TCE/SC, originários do Quadro de Pessoal do MPC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 297/2005.

Para os cargos de provimento em comissão e para as funções de confiança, que hoje somam 33 (trinta e três) cargos e 8 (oito) funções no MPC, a proposta prevê a extinção de todos os cargos e funções dispostos na Lei Complementar Estadual nº 297/2005. Por outro lado, a proposta prevê a criação de 41 (quarenta e um) cargos comissionados e 24 (vinte e quatro) funções de confiança no TCE, conforme se observa no quadro abaixo:

Cargos comissionados				
LC 255/2004		Proposta – PNO 23/00331483		Diferença
Nível	Quant.	Nível	Quant.	Quant.
DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	
DAI-2 (R\$ 8.989,46)	5	DAI-2 (R\$ 8.989,46)	15	10
DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	
DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	
DAI-5 (R\$ 12.360,50)	14	DAI-5 (R\$ 12.360,50)	24	10
DAS-1 (R\$ 15.249,97)	7	DAS-1 (R\$ 15.249,97)	12	5
DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	
DAS-3 (R\$ 19.744,70)	12	DAS-3 (R\$ 19.744,70)	20	8
DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	
DAS-5 (R\$ 29.215,73)	34	DAS-5 (R\$ 29.215,73)	42	8
TOTAL	123	TOTAL	164	41
Funções de confiança				
LC 255/2004		Proposta – PNO 23/00331483		Diferença
Nível	Quant.	Nível	Quant.	Quant.
TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	90	TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	100	10
TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	83	TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	97	14
TOTAL	173	TOTAL	197	24

Para os Gabinetes de Procuradores, consta na exposição de motivos, em nota de rodapé (fl. 5), que a estrutura é composta pelos seguintes cargos e funções: 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, acrescidos, no caso dos Gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, de 1 DAS-3 para cada.

Em outras palavras, o Gabinete de Procurador de Contas, de acordo com a proposta, deve ter 3 (três) cargos comissionados e 4 (quatro) funções de confiança; para os Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pela Corregedoria, acrescentou-se mais 1 (um) cargo comissionado, conforme se observa abaixo:

Procurador-Geral	Procurador-Geral Adjunto	Procurador Corregedor	Procurador de Contas	Procurador de Contas
4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	3 cargos comissionados e 4 funções de confiança	3 cargos comissionados e 4 funções de confiança
1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5
2 DAS-3	2 DAS-3	2 DAS-3	1 DAS-3	1 DAS-3
1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1
2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4
2 FC2	2 FC2	2 FC2	2 FC2	2 FC2

A proposta de projeto de lei complementar e a exposição de motivos apresentam a estrutura disposta acima para Gabinetes de Procuradores e não fazem menção a órgãos auxiliares e de assessoramento ao Gabinete do Procurador-Geral, que desempenha diversas atividades extras para além daquelas realizadas no âmbito do Gabinete de Procurador.

Não se pode olvidar que o Procurador-Geral deve dar vazão, além da carga normal de processos que qualquer outro dos procuradores recebe, a todas as demandas institucionais do Ministério Público de Contas, que continuarão a existir mesmo sem a autonomia administrativa.

Contudo, o processo normativo apresenta uma estrutura para o MPC que não atende às necessidades reais da instituição. Além disso, os trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº TC 77/2023 aparentemente não foram levados em consideração na elaboração da minuta proposta.

Assim, diante da discordância do Ministério Público de Contas em relação a alguns pontos da minuta de projeto de lei apresentada nos autos nº @PNO 23/00331483, o Colégio de Procuradores apresenta as suas razões para a alteração da minuta, pois, se aprovada nos moldes propostos, causará diversos prejuízos às atividades do órgão, impondo o comprometimento de atividades que são atribuídas por lei ao Ministério Público de Contas, como é o caso, por exemplo, das atividades executadas visando à cobrança das condenações do TCE/SC.

II. Das atividades executadas pelo Ministério Públicos de Contas de Santa Catarina

A proposta de minuta constante nos autos, possivelmente por desconhecer as atividades desempenhadas no âmbito do Gabinete de Procurador-Geral, prevê a existência de apenas 1 (um) cargo comissionado a mais, no nível DAS-3, em comparação aos demais Gabinetes de Procuradores de Contas.

Além disso, não há previsão de estrutura mínima de servidores para órgãos auxiliares, como Ouvidoria e Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, tampouco se prevê uma estrutura de assessoramento direto e especializado ao Procurador-Geral, como existe no MP/TCU.

Com efeito, mostra-se válido mencionar que, na tramitação dos autos nº @PNO 220/00569607, que resultou na Lei Complementar Estadual nº 823/2023, mencionou-se, por diversas vezes, como fundamento para a incorporação financeira do MPC/SC ao TCE/SC o modelo de estrutura previsto para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU. A ideia da observância de um parâmetro único nacional, porém, aparentemente serviu

apenas para retirar do MPC a sua autonomia administrativa e não para uma estruturação adequada que lhe assegure o exercício das funções institucionais.

A disposição dos cargos previstos no @PNO 23/00331483 esvazia a estrutura deste órgão ministerial, pois, além de reduzir consideravelmente a estrutura de cargos e funções hoje atuante nos Gabinetes de Procurador, não prevê unidades de assessoramento e órgãos auxiliares, como existe no âmbito do MP/TCU.

Como é sabido, criou-se uma comissão, através da Portaria N.TC-0077/2023, publicada no DOTC-e nº 3552, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar para o fim disposto no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000.

Como pode ser observado nos documentos juntados aos autos (fls. 16-53), os representantes do MPC apresentaram a estrutura de que o órgão ministerial necessita para desempenhar suas atribuições legais.

Entretanto, as contribuições dos representantes do MPC na comissão nesse aspecto não foram consideradas no projeto de lei acostado aos autos nº @PNO 23/00331483, cuja proposta está muito aquém da realidade do órgão ministerial e das atividades que são executadas pela instituição.

Diante do cenário apresentado, faz-se necessário explicar algumas atividades que são realizadas pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina para além daquelas previstas aos Gabinetes de Procuradores; em sua maioria, vinculadas ao Gabinete de Procurador-Geral.

Com efeito, mostra-se necessário relembrar, de início, que o Procurador-Geral exerce a representação institucional do órgão. Contudo, diferentemente do que ocorre com o Conselheiro que assume a Presidência do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral continua recebendo a distribuição de processos, tanto os de controle externo oriundos do Tribunal de Contas quanto as representações e notícias de irregularidades remetidas ao órgão ministerial.

No ano de 2022, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina recebeu, somente em relação a processos de controle externo oriundos do

TCE/SC, 6.439 processos, que foram distribuídos a três Procuradores - o que inclui o Procurador-Geral. No mesmo ano, foram exaradas manifestações em 6.579 processos pelos três membros que atuavam no MPC/SC.

Não se pode olvidar que, à exceção de processos normativos e administrativos, o MPC/SC manifesta-se, através de pareceres, em todos os processos de controle externo. A distribuição de processos no MPC/SC atualmente ocorre entre 2 (dois) gabinetes, podendo chegar ao no máximo 5 (cinco), se todos os cargos de Procuradores de Contas estiverem providos. Já no TCE/SC a distribuição de processos é realizada entre 9 (nove) Gabinetes de Conselheiros, incluindo os Conselheiros Substitutos e excluindo o Presidente da Corte.

Notadamente, é possível perceber que a demanda de serviços em relação a essa atividade, de análise de processos de controle externo, é significativamente maior nos Gabinetes de Procuradores em comparação aos Gabinetes de Conselheiros, dada à diferença entre os quantitativos de membros entre as duas instituições, por isso ainda mais se justifica uma ampliação com relação à estrutura ora apresentada.

Somada à distribuição de todos os tipos de processos autuados no TCE/SC, cabe exclusivamente ao Procurador-Geral receber, através do Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, os processos de cobrança (@COD) encaminhados pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Portaria nº MPC 48/2020 dispõe:

Art. 1º A distribuição de processos entre os Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina será realizada por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio imediato, automático, quantitativo, aleatório e alternado, por natureza/classe do processo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra geral prevista no *caput* deste artigo as seguintes hipóteses: [...]

III - os processos de cobrança (@COD) serão distribuídos diretamente ao Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas (NUMAD) e ficarão sob responsabilidade da Procuradoria-Geral de Contas;

[...] (Grifou-se)

No ano de 2022, por exemplo, o Gabinete do Procurador-Geral recebeu 431 processos de cobrança (@COD) – repita-se, além da carga de processos relacionados à atividade de controle externo –, sendo exaradas manifestações em 363 processos, consoante se extrai do Relatório Anual de Atividades emitido pela Gerência de Distribuição de Processos do MPC/SC:

Processos @COD		
Mês	Processos recebidos	Saída com manifestação
Janeiro/2022	01	05
Fevereiro/2022	15	15
Março/2022	22	12
Abril/2022	38	34
Maior/2022	36	50
Junho/2022	50	51
Julho/2022	33	33
Agosto/2022	39	0
Setembro/2022	27	40
Outubro/2022	52	59
Novembro/2022	66	39
Dezembro/2022	52	25
TOTAL	431	363
Remanescente 2022: 74 processos		

Criado sob a gestão do então Procurador Aderson Flores, hoje Conselheiro do TCE/SC, o NUMAD, que é vinculado ao Procurador-Geral, tem por atribuição principal providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo TCE/SC, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial. Além disso, a referida Unidade faz o monitoramento periódico das atividades de cobrança e fomenta a adoção das providências necessárias pelos órgãos responsáveis.

Além de providenciar os encaminhamentos dos títulos executivos, cabe ao Procurador-Geral expedir ofícios às Unidades Gestoras, através do

NUMAD, no sentido de diligenciar acerca da execução dos títulos executivos encaminhados, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças.

Em caso de não adoção de providências por parte das Unidades Gestoras, cabe também ao Procurador-Geral formular representações junto ao TCE/SC e ao MP/SC. Além disso, compete ao Procurador-Geral prestar informações ao MP/SC, quando requisitado, acerca das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas.

Somente no ano de 2022, aqueles que estiveram à frente do MPC/SC ocupando o cargo de Procurador-Geral, expediram 111 ofícios direcionados a gestores, nos quais solicitaram o envio de informações acerca das medidas adotadas para a cobrança de débitos e multas. Em 2023, já são 280 ofícios expedidos.

De acordo com informações constantes no Relatório Anual de Atividades da Diretoria-Geral de Contas Públicas do MPC/SC, o NUMAD, em relação ao ano de 2022, cadastrou processos de acompanhamento de condenações impostas pelo TCE/SC que representam, no total, R\$ 32.096.784,25. Além disso, realiza contínuo monitoramento dos débitos e multas encaminhados para cobrança nos exercícios de 2014 a 2021; processos de cobrança que representam, no total, R\$ 143.891.745,94 valores imputados nas decisões do TCE/SC.

A partir dos encaminhamentos à cobrança realizados pelo MPC/SC entre 2014 e 2023, apurou-se que, em relação aos municípios e entidades com capacidade executória, foram quitados R\$ 2.020.956,50. Além disso, no período de 2014 a 2019, constatou-se que está sendo cobrado, em execução judicial ou cobrança via protesto, o montante de R\$ 31.795.130,48.

Necessário aqui relembrar, a propósito, que a Lei Complementar Estadual nº 202/2000 prevê expressamente que cabe ao Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, promover as providencias necessárias à

efetivação da execução da decisão definitiva do TCE/SC, conforme se depreende abaixo:

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições: (Caput com redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023) [...]

III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias.
(Grifou-se)

Para a adoção de todas as medidas necessárias visando à efetivação das cobranças junto aos órgãos públicos competentes, o MPC/SC criou o NUMAD e estruturou toda a sua atividade, estabelecendo rotinas e prazos. Além disso, criaram-se cartilhas com orientações aos gestores públicos.

Vale citar, outrossim, que o Procurador-Geral, por representar o órgão, responde a diversos expedientes, encaminha ofícios a outros órgãos e emite despachos nos processos autuados internamente. De acordo com informações constantes nos relatórios mensais elaborados pela Diretoria Geral de Contas Públicas do MPC, de janeiro a maio de 2023, foram exarados 282 atos pelo Gabinete do Procurador-Geral, sendo 134 ofícios e 148 despachos¹.

Seguindo as diretrizes da Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos na administração pública, o Ministério Público de Contas criou a Ouvidoria, com

¹ Nesse número, não estão computados expedientes expedidos em razão da atividade processual normal dentro dos feitos que são distribuídos ao Procurador-Geral, referindo-se exclusivamente a atos expedidos na condição de chefe de instituição.

serviço de informação ao cidadão, sendo tal órgão, que é auxiliar, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral. A atividade desempenhada pela Ouvidoria, que é de fundamental importância para a sociedade, sequer foi considerada na estrutura proposta no processo normativo.

Oportuno comentar que Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União também possui Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, consoante se observa na Portaria nº 9/2021², expedida por aquele órgão:

Art. 2º A atividade de Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, tem por objetivo promover a interlocução com o cidadão, garantir a transparência e assegurar o devido encaminhamento às demandas endereçadas ao Ministério Público junto ao TCU.

Art. 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode formular demanda ao Ministério Público junto ao TCU por intermédio do canal de ouvidoria ou pelo serviço de protocolo eletrônico, disponíveis na página reservada ao Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. O uso do e-mail institucional não substitui os canais de Ouvidoria e do serviço de protocolo eletrônico definidos para recebimento de demandas, devendo ser recomendada aos usuários a utilização dos canais apropriados.

Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União conta com Gabinete de Apoio Executivo, que “é uma unidade de assessoramento direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais do Ministério Público junto ao TCU³”.

O Regimento Interno do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Portaria MP/TCU nº 8/2021) atribuiu ao Gabinete de Apoio Executivo do MP/TCU a execução de diversas atividades, senão vejamos:

Art. 22. Incumbe ao Gabinete de Apoio Executivo:

- I - prestar apoio especializado ao Procurador-Geral na tomada de decisões organizacionais e administrativas;
- II - assessorar o Procurador-Geral na instrução de processos e nas decisões que lhe competem, em especial:

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo-mp/*/%2520/score%2520desc/1. Acesso em: 23. jun. 2023.

³ Art. 21 da Portaria MP/TCU nº 8/2021, que dispõe sobre a composição, organização, estrutura e funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

- a) em incidentes relativos à arguição de impedimento ou suspeição de Membro do Ministério Público junto ao TCU;
- b) em incidentes relacionados a conflitos de atribuição entre Membros do Ministério Público junto ao TCU; e
- c) em processos e recursos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU.

III - encaminhar à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União as demandas judiciais relativas a Membros do Ministério Público junto ao TCU, com os respectivos subsídios fáticos e jurídicos para a resposta;

IV - elaborar o planejamento institucional do Ministério Público junto ao TCU e acompanhar o alcance das metas e a implementação das ações nele previstas;

V - assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;

VI - prestar apoio técnico e administrativo à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres de interesse do Ministério Público junto ao TCU;

VII - manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas da União nos assuntos de natureza administrativa de interesse geral do Ministério Público junto ao TCU;

VIII - realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas da União que tenham impacto no Ministério Público junto ao TCU;

IX - assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do Ministério Público junto ao TCU;

X - prestar apoio técnico e administrativo aos grupos de trabalho formados no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XI - acompanhar, junto à unidade competente do Tribunal de Contas da União, o processamento das etapas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao TCU;

XII - acompanhar as atividades relativas à cobrança executiva e ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito;

XIII - realizar exame técnico no âmbito dos processos administrativos do Ministério Público junto ao TCU;

XIV - assessorar o Procurador-Geral nas propostas de edição ou alteração de normas do Tribunal de Contas da União;

XV - assessorar na elaboração dos atos regulamentares e na expedição dos atos de efeito concreto e demais expedientes de natureza administrativa, de competência do Procurador-Geral;

XVI - assessorar nas manifestações do Procurador-Geral relacionadas às solicitações de licenças e afastamentos discricionários de Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XVII - assessorar na elaboração da escala de férias dos Membros do Ministério Público junto ao TCU e indicar eventuais alterações, com as anotações nos respectivos assentamentos individuais;

XVIII - gerenciar os registros e as solicitações de férias, afastamentos e licenças dos Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XIX - manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no Tribunal de Contas da União que se relacionem às atividades do Ministério Público junto ao TCU;

XX - analisar e propor inovações e melhorias voltadas à racionalização e à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XXI - providenciar, com o eventual apoio dos demais Gabinetes do Ministério Público junto ao TCU, o atendimento dos pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
XXII - promover o atendimento das demandas da imprensa, de órgãos oficiais de comunicação social e das demais instituições públicas e privadas dirigidas ao Procurador-Geral;
XXIII - desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do Ministério Público junto ao TCU, em coordenação permanente com as unidades competentes do Tribunal de Contas da União;
XXIV - gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do Ministério Público junto ao TCU;
XXV - acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas à Procuradoria-Geral; e
XXVI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

Ainda tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União como referência, convém mencionar que a Procuradoria-Geral daquele órgão é composta pelo Gabinete do Procurador-Geral e pelo Gabinete de Apoio Executivo, ou seja, há uma estrutura para que o Procurador-Geral consiga realmente exercer a sua função institucional.

Ademais, ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não detenha autonomia administrativa, consta expressamente em seu Regimento Interno (Portaria nº 8/2021) que cabe ao Procurador-Geral a gestão institucional, administrativa e funcional do órgão:

Art. 10. A Procuradoria-Geral é órgão de administração superior, dirigida pelo Procurador-Geral, a quem incumbe a gestão institucional, administrativa e funcional do Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. Compõem a Procuradoria-Geral o Gabinete do Procurador-Geral e o Gabinete de Apoio Executivo.

Portanto, a ausência da autonomia administrativa deste Ministério Público de Contas não pode ser fundamento para uma redução estrutural do órgão a tal ponto de a instituição não conseguir executar, de maneira digna, suas atribuições. **Frisa-se aqui novamente que a estrutura proposta no @PNO 23/00331483 não atende às necessidades do Ministério Público de Contas.**

É imprescindível, portanto, a existência de uma unidade de apoio especializado ao Procurador-Geral, para o desempenho das seguintes atividades:

1) providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial;

2) monitorar e diligenciar acerca da execução, por parte das Unidades Gestoras, dos títulos executivos, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças em questão;

3) sistematizar os entendimentos firmados pelo Ministério Público de Contas, desenvolver e manter atualizado um banco de informações que auxilie no exercício de suas atividades;

4) acompanhar e informar aos respectivos Procuradores acerca das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de sua competência;

5) empreender ações com vista a formular propostas de planejamentos, inclusive estratégico, da instituição, bem como promover os devidos acompanhamentos quanto às metas e ações estipuladas;

6) proceder a levantamentos e dar o devido encaminhamento, com vistas a promover o aperfeiçoamento funcional dos servidores lotados no MPC;

7) sendo necessário, sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina;

8) assessorar os membros e servidores e dar os encaminhamentos devidos no caso de viagens e requisição de diárias;

9) assessorar o Procurador-Geral nas demandas judiciais e administrativas, encaminhando-as, quando necessário, para manifestação de assessoria jurídica;

10) monitorar a entrada e saída de processos na instituição e nos respectivos Gabinetes dos Procuradores, de forma a propiciar indicadores relativos ao desempenho quantitativo, qualitativo e de metas, apresentado pelo órgão, pelos gabinetes dos Procuradores e servidores;

- 11) assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;
- 12) prestar apoio técnico à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres;
- 13) manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas nos assuntos de natureza administrativa do MPC;
- 14) realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas com repercussão no MPC;
- 15) assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do MPC (Colégio de Procuradores e Conselho Superior);
- 16) manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no TCE que se relacionem às atividades do MPC;
- 17) providenciar o atendimento dos pedidos de acesso à informação, preconizados na Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
- 18) assessorar tecnicamente a Instituição no que for necessário desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do MPC, em coordenação permanente com as áreas correlatas do TCE;
- 19) gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do MPC;
- 20) implementar no âmbito do MPC as medidas necessárias à proteção de dados, conforme preconizado pela LGPD, atuando em conjunto com as áreas afins do TCE;
- 21) proceder aos levantamentos necessários com vista a requisitar ao TCE materiais de expediente, mobiliários, livros, etc., necessários ao desempenho das atribuições institucionais do MPC;

22) agendar e requisitar o necessário, junto ao TCE, no que tange a espaços físicos e demais estruturas, para realização de reuniões e eventos a serem promovidos pelo MPC;

23) acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas ao MPC;

24) recepcionar as correspondências e demais expediente endereçados ao MPC e seus membros, dando-lhes os tratamentos adequados;

25) elaborar ofícios e demais expedientes de interesse da Instituição, bem como, quando necessário, formular encaminhamentos e respostas aos por ela recebidos;

26) executar atividades relacionadas à comunicação interna e à comunicação institucional, com publicações no site e nas redes sociais próprias do MPC/SC.

Dessa forma, o que se propõe é que, caso se entenda que não devam ser alocados mais cargos vinculados ao Gabinete de Procurador-Geral, faz-se necessário, então, que seja prevista expressamente a existência de estrutura de órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC/SC, com previsão de servidores para a execução das atividades relatadas nesta manifestação, sob pena de o Ministério Público de Contas não dispor de pessoal para a execução das suas atividades.

III. Existência de garantia legal de lotação de servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas no MPC/SC, com a indicação em lei do quantitativo mínimo de cargos dispostos ao órgão ministerial

O Ministério Público de Contas possui, atualmente, 33 (trinta e três) cargos comissionados e 8 (oito) funções de confiança, conforme disposto nos termos dos Anexos II e VII da Lei Complementar Estadual nº 297/2005. A proposta sugere uma verdadeira aglutinação dos cargos, de sorte que tais cargos e funções

passem a integrar os Anexos III e IV do Quadro de Pessoal do TCE/SC, previsto na Lei Complementar nº 255/2004.

Ocorre que a minuta apresentada não prevê a quantidade mínima de servidores efetivos e comissionados lotados no Ministério Público de Contas. Portanto, está se retirando todos os cargos e funções, que originalmente são alocados no Ministério Público de Contas, e, em contrapartida, não há a previsão de que o órgão terá servidores, efetivos e comissionados, para executar suas atividades.

Ainda que tenha sido retirada a autonomia administrativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 823/2023, a este Ministério Público se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, conforme art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Porém, como poderá este órgão ministerial exercer adequadamente suas funções se desconhece o futuro do seu quadro de pessoal?

A ausência de previsão legal de um quantitativo mínimo de servidores – tanto efetivos como comissionados – gera insegurança à instituição, sobretudo a longo prazo, já que a estrutura proposta na minuta de resolução não permite assegurar, nem mesmo, a existência da instituição.

Para tanto se faz necessário prever em lei, de maneira expressa, que o Ministério Público de Contas contará com número determinado de servidores efetivos e comissionados e, ainda, terá funções de confiança destinadas ao órgão, conforme exposto pelos representantes do MPC na comissão (fls. 29-38).

Assim, propõe-se que o § 2º do art. 4º da minuta de projeto de lei complementar seja substituído pela seguinte redação:

Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE	Redação proposta pelo MPC
Art. 4º § 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta	Art. 4º § 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os

Lei Complementar.	cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
-------------------	--

Na linha da redação aqui proposta, faz-se necessária a criação dos Anexos III-A e IV-A na Lei Complementar Estadual nº 255/2005, com a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança destinadas especificamente ao Ministério Público de Contas.

Em adição, é imprescindível acrescentar dispositivo na minuta de projeto de lei, com vistas a incluir um parágrafo no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que deve passar a conter a seguinte redação:

Redação proposta pelo MPC
Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:
“Art. 110.
§ 1º
§ 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.

A retirada de autonomia administrativa do Ministério Público de Contas não pode acarretar na perda de toda a estrutura prevista atualmente ao órgão, tampouco na ausência de garantia legal de que a instituição terá servidores para a execução das suas atividades finalísticas.

IV. Efeitos da lei a contar de 1º de janeiro de 2023 no tocante aos direitos previstos aos servidores e aos membros do MPC

O art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 823, de 11 de janeiro de 2023, acresceu o art. 132-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n. 202/2000), e incorporou o Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao TCE/SC, da seguinte forma:

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.*” (NR) (grifei).

O parágrafo único, acima transcrito, previu o encaminhamento de projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, **a fim de regulamentar e detalhar a incorporação** realizada.

Não obstante, em que pese a necessidade de regulamentação, o art. 11 determinou expressamente que a Lei Complementar nº 823/2023 “entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Sendo assim, entende-se que a incorporação do MPC/SC pelo Tribunal de Contas ocorreu efetivamente a partir do momento em que a Lei Complementar Estadual nº 823/2023 passou a produzir efeitos, ou seja, 1º de janeiro de 2023.

Ao que parece, essa Corte de Contas compartilha do mesmo entendimento, uma vez que após a edição da referida lei - e antes da regulamentação da incorporação por meio de lei complementar -, diversos servidores que integravam o Quadro de Pessoal do MPC/SC foram lotados em Diretorias do TCE/SC.

De fato, a Portaria n. TC-0258/2023, publicada no DOTC-e n. 3592, de 24 de abril de 2023, lotou os servidores William Loffi de Azevedo, Jode Caliu Girola Berns, Amauri Luiz Sperotto e Maria Helena Demétrio na Diretoria de Administração e Finanças, enquanto a Portaria n. TC-0259/2023, publicada na mesma data, lotou os servidores Luiz Henrique Vieira, Rhaliman Silva Chede e Sérgio de Mônaco Santos na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Além disso, servidores aprovados no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva em cargos efetivos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal do MPC/SC foram igualmente lotados nessa Corte de Contas da seguinte forma:

Servidores	Lotação	Portaria
Bruno Souza Gomes, Vanessa Martins Ribeiro e Diego de Campos Domingos	Diretoria de Gestão de Pessoas	Portaria n. TC-0255/2023, de 24 de abril de 2023.
Alessandra Caroline da Silva Mori	Instituto de Contas	Portaria n. TC-0256/2023, de 24 de abril de 2023.
Bráulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto	Diretoria de Informações Estratégicas	Portaria n. TC-0257/2023, de 24 de abril de 2023.

Considerando que os servidores deste órgão ministerial foram lotados no TCE/SC já em abril do corrente ano, nada mais correto que a eles – e aos demais servidores – sejam estendidos os direitos e benefícios concedidos aos servidores dessa Corte de Contas desde o início da produção de efeitos da Lei 823/2023.

Assim, não se mostra razoável a disposição contida no art. 10 do projeto de lei complementar a ser enviado à Assembleia Legislativa (fl. 10), que prevê que sua vigência ocorrerá na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios de auxílio-creche, auxílio-alimentação, benefício para assistência à saúde, conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia (art. 2º, § 4º), apenas partir de 1º de julho de 2023.

Se a incorporação do MPC/SC ocorreu em 1º de janeiro de 2023, entende-se que a concessão de direitos e benefícios aos servidores e membros do MPC/SC deve ocorrer a partir da mesma data.

Não se justifica que um servidor originário do MPC/SC e agora lotado na Corte de Contas desempenhe as mesmas funções de um servidor originário deste órgão sem que faça jus aos mesmos direitos e benefícios, gerando “classes” diversificadas de servidores na mesma instituição. A persistir tal previsão e em sua eventual conversão em norma legal, certamente se estabelecerá um passivo de demandas que dificilmente não culminará em discussões judiciais.

Desta forma, entende-se que com relação aos direitos assegurados e a servidores e membros do MPC/SC, a norma deve produzir seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023, como defendido, aliás, à fl. 17 pela Comissão constituída pela Portaria n. TC-0077/2023, publicada no DOTC-e n. 355, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar o projeto de lei complementar para o fim disposto no referido art. 132-A, parágrafo único.

V. Proposta de alterações ao projeto de lei

Considerando que a atual proposta constante nos autos não atende às necessidades do órgão ministerial, além de causar prejuízo às atividades da instituição e aos direitos dos servidores e membros, o Ministério Público de Contas, representado pelo seu Colégio de Procuradores, propõe a revisão da minuta apresentada às fls. 07/14, com as seguintes alterações:

1) Previsão de estrutura ao MPC/SC semelhante à estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com uma unidade de apoio direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais;

2) Previsão expressa em lei de lotação de cargos comissionados e funções de confiança destinadas ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com a inclusão de anexos específicos na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 tratando do número de cargos e funções previsto ao órgão ministerial, nos termos propostos no Anexo I desta manifestação;

3) Previsão expressa em lei de lotação de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, conforme proposto no Anexo I desta manifestação;

4) Alteração do art. 10 da proposta apresentada pela presidência do TCE/SC, passando a prever que a lei produz efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme constante no Anexo I.

Eis a manifestação, Excelentíssimos Conselheiros, que nos cabe apresentar como membros integrantes do Ministério Público de Contas catarinense e para a qual requeremos especial atenção, sobretudo com o intuito de preservar o bom andamento no cumprimento das atribuições legalmente conferidas a este órgão ministerial, construído ao longo dos seus 67 anos de existência.

Florianópolis, 23 de junho de 2023.

ANEXO 1

Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE	Redação proposta pelo MPC
<p>Art. 4º</p> <p>§ 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>§ 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.</p>	<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023.</p>
<p>Sem previsão</p>	<p>Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 110.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.</p>

PROCESSO Nº: @PNO 23/00331483
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: _ERRO@[NOMERESPONSAVEL]
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Dispõe sobre projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Luiz Eduardo Cherem - GAC/LEC/ASS
DESPACHO: GAC/LEC - 869/2023

Determino, com fulcro no art. 123, inciso I, da Resolução nº TC 06/01, a juntada dos documentos encaminhados aos autos do presente processo.

Florianópolis, em 26 de junho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Colégio de Procuradores, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos nº @PNO 23/00331483, que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 823/2023.

I. Síntese do projeto de lei apresentado

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em 21 de junho de 2023, autuou o processo nº @PNO 23/00331483, visando atender ao estabelecido ao disposto no art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que dispôs que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas deve encaminhar projeto de lei complementar tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na minuta de resolução apresentada no processo normativo (fls. 07-14), propõe-se a criação de um Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, para os cargos de provimento efetivo que se encontram

providos, totalizando 31 cargos. Para esses servidores, a proposta apresenta um regime jurídico híbrido, permanecendo sob a égide do estatuto jurídico de origem - Lei Complementar Estadual 297/2005 -, com a extensão de alguns benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, como o auxílio saúde e o auxílio-educação infantil.

Ainda nesse tocante, a proposta prevê a extinção de 11 (onze) cargos efetivos que se encontram vagos e a criação de 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas. A minuta propõe também a extinção, à medida que vagarem, dos 31 (trinta e um) cargos integrantes do Quadro Especial do TCE/SC, originários do Quadro de Pessoal do MPC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 297/2005.

Para os cargos de provimento em comissão e para as funções de confiança, que hoje somam 33 (trinta e três) cargos e 8 (oito) funções no MPC, a proposta prevê a extinção de todos os cargos e funções dispostos na Lei Complementar Estadual nº 297/2005. Por outro lado, a proposta prevê a criação de 41 (quarenta e um) cargos comissionados e 24 (vinte e quatro) funções de confiança no TCE, conforme se observa no quadro abaixo:

Cargos comissionados				
LC 255/2004		Proposta – PNO 23/00331483		Diferença
Nível	Quant.	Nível	Quant.	Quant.
DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	
DAI-2 (R\$ 8.989,46)	5	DAI-2 (R\$ 8.989,46)	15	10
DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	
DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	
DAI-5 (R\$ 12.360,50)	14	DAI-5 (R\$ 12.360,50)	24	10
DAS-1 (R\$ 15.249,97)	7	DAS-1 (R\$ 15.249,97)	12	5
DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	
DAS-3 (R\$ 19.744,70)	12	DAS-3 (R\$ 19.744,70)	20	8
DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	
DAS-5 (R\$ 29.215,73)	34	DAS-5 (R\$ 29.215,73)	42	8
TOTAL	123	TOTAL	164	41
Funções de confiança				
LC 255/2004		Proposta – PNO 23/00331483		Diferença
Nível	Quant.	Nível	Quant.	Quant.
TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	90	TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	100	10
TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	83	TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	97	14
TOTAL	173	TOTAL	197	24

Para os Gabinetes de Procuradores, consta na exposição de motivos, em nota de rodapé (fl. 5), que a estrutura é composta pelos seguintes cargos e funções: 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, acrescidos, no caso dos Gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, de 1 DAS-3 para cada.

Em outras palavras, o Gabinete de Procurador de Contas, de acordo com a proposta, deve ter 3 (três) cargos comissionados e 4 (quatro) funções de confiança; para os Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pela Corregedoria, acrescentou-se mais 1 (um) cargo comissionado, conforme se observa abaixo:

Procurador-Geral	Procurador-Geral Adjunto	Procurador Corregedor	Procurador de Contas	Procurador de Contas
4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	4 cargos comissionados e 4 funções de confiança	3 cargos comissionados e 4 funções de confiança	3 cargos comissionados e 4 funções de confiança
1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5	1 DAS-5
2 DAS-3	2 DAS-3	2 DAS-3	1 DAS-3	1 DAS-3
1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1	1 DAS-1
2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4	2 FC-4
2 FC2	2 FC2	2 FC2	2 FC2	2 FC2

A proposta de projeto de lei complementar e a exposição de motivos apresentam a estrutura disposta acima para Gabinetes de Procuradores e não fazem menção a órgãos auxiliares e de assessoramento ao Gabinete do Procurador-Geral, que desempenha diversas atividades extras para além daquelas realizadas no âmbito do Gabinete de Procurador.

Não se pode olvidar que o Procurador-Geral deve dar vazão, além da carga normal de processos que qualquer outro dos procuradores recebe, a todas as demandas institucionais do Ministério Público de Contas, que continuarão a existir mesmo sem a autonomia administrativa.

Contudo, o processo normativo apresenta uma estrutura para o MPC que não atende às necessidades reais da instituição. Além disso, os trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº TC 77/2023 aparentemente não foram levados em consideração na elaboração da minuta proposta.

Assim, diante da discordância do Ministério Público de Contas em relação a alguns pontos da minuta de projeto de lei apresentada nos autos nº @PNO 23/00331483, o Colégio de Procuradores apresenta as suas razões para a alteração da minuta, pois, se aprovada nos moldes propostos, causará diversos prejuízos às atividades do órgão, impondo o comprometimento de atividades que são atribuídas por lei ao Ministério Público de Contas, como é o caso, por exemplo, das atividades executadas visando à cobrança das condenações do TCE/SC.

II. Das atividades executadas pelo Ministério Públicos de Contas de Santa Catarina

A proposta de minuta constante nos autos, possivelmente por desconhecer as atividades desempenhadas no âmbito do Gabinete de Procurador-Geral, prevê a existência de apenas 1 (um) cargo comissionado a mais, no nível DAS-3, em comparação aos demais Gabinetes de Procuradores de Contas.

Além disso, não há previsão de estrutura mínima de servidores para órgãos auxiliares, como Ouvidoria e Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, tampouco se prevê uma estrutura de assessoramento direto e especializado ao Procurador-Geral, como existe no MP/TCU.

Com efeito, mostra-se válido mencionar que, na tramitação dos autos nº @PNO 220/00569607, que resultou na Lei Complementar Estadual nº 823/2023, mencionou-se, por diversas vezes, como fundamento para a incorporação financeira do MPC/SC ao TCE/SC o modelo de estrutura previsto para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU. A ideia da observância de um parâmetro único nacional, porém, aparentemente serviu

apenas para retirar do MPC a sua autonomia administrativa e não para uma estruturação adequada que lhe assegure o exercício das funções institucionais.

A disposição dos cargos previstos no @PNO 23/00331483 esvazia a estrutura deste órgão ministerial, pois, além de reduzir consideravelmente a estrutura de cargos e funções hoje atuante nos Gabinetes de Procurador, não prevê unidades de assessoramento e órgãos auxiliares, como existe no âmbito do MP/TCU.

Como é sabido, criou-se uma comissão, através da Portaria N.TC-0077/2023, publicada no DOTC-e nº 3552, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar para o fim disposto no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000.

Como pode ser observado nos documentos juntados aos autos (fls. 16-53), os representantes do MPC apresentaram a estrutura de que o órgão ministerial necessita para desempenhar suas atribuições legais.

Entretanto, as contribuições dos representantes do MPC na comissão nesse aspecto não foram consideradas no projeto de lei acostado aos autos nº @PNO 23/00331483, cuja proposta está muito aquém da realidade do órgão ministerial e das atividades que são executadas pela instituição.

Diante do cenário apresentado, faz-se necessário explicar algumas atividades que são realizadas pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina para além daquelas previstas aos Gabinetes de Procuradores; em sua maioria, vinculadas ao Gabinete de Procurador-Geral.

Com efeito, mostra-se necessário relembrar, de início, que o Procurador-Geral exerce a representação institucional do órgão. Contudo, diferentemente do que ocorre com o Conselheiro que assume a Presidência do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral continua recebendo a distribuição de processos, tanto os de controle externo oriundos do Tribunal de Contas quanto as representações e notícias de irregularidades remetidas ao órgão ministerial.

No ano de 2022, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina recebeu, somente em relação a processos de controle externo oriundos do

TCE/SC, 6.439 processos, que foram distribuídos a três Procuradores - o que inclui o Procurador-Geral. No mesmo ano, foram exaradas manifestações em 6.579 processos pelos três membros que atuavam no MPC/SC.

Não se pode olvidar que, à exceção de processos normativos e administrativos, o MPC/SC manifesta-se, através de pareceres, em todos os processos de controle externo. A distribuição de processos no MPC/SC atualmente ocorre entre 2 (dois) gabinetes, podendo chegar ao no máximo 5 (cinco), se todos os cargos de Procuradores de Contas estiverem providos. Já no TCE/SC a distribuição de processos é realizada entre 9 (nove) Gabinetes de Conselheiros, incluindo os Conselheiros Substitutos e excluindo o Presidente da Corte.

Notadamente, é possível perceber que a demanda de serviços em relação a essa atividade, de análise de processos de controle externo, é significativamente maior nos Gabinetes de Procuradores em comparação aos Gabinetes de Conselheiros, dada à diferença entre os quantitativos de membros entre as duas instituições, por isso ainda mais se justifica uma ampliação com relação à estrutura ora apresentada.

Somada à distribuição de todos os tipos de processos autuados no TCE/SC, cabe exclusivamente ao Procurador-Geral receber, através do Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, os processos de cobrança (@COD) encaminhados pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Portaria nº MPC 48/2020 dispõe:

Art. 1º A distribuição de processos entre os Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina será realizada por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio imediato, automático, quantitativo, aleatório e alternado, por natureza/classe do processo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra geral prevista no *caput* deste artigo as seguintes hipóteses: [...]

III - os processos de cobrança (@COD) serão distribuídos diretamente ao Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas (NUMAD) e ficarão sob responsabilidade da Procuradoria-Geral de Contas;

[...] (Grifou-se)

No ano de 2022, por exemplo, o Gabinete do Procurador-Geral recebeu 431 processos de cobrança (@COD) – repita-se, além da carga de processos relacionados à atividade de controle externo –, sendo exaradas manifestações em 363 processos, consoante se extrai do Relatório Anual de Atividades emitido pela Gerência de Distribuição de Processos do MPC/SC:

Processos @COD		
Mês	Processos recebidos	Saída com manifestação
Janeiro/2022	01	05
Fevereiro/2022	15	15
Março/2022	22	12
Abril/2022	38	34
Maior/2022	36	50
Junho/2022	50	51
Julho/2022	33	33
Agosto/2022	39	0
Setembro/2022	27	40
Outubro/2022	52	59
Novembro/2022	66	39
Dezembro/2022	52	25
TOTAL	431	363
Remanescente 2022: 74 processos		

Criado sob a gestão do então Procurador Aderson Flores, hoje Conselheiro do TCE/SC, o NUMAD, que é vinculado ao Procurador-Geral, tem por atribuição principal providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo TCE/SC, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial. Além disso, a referida Unidade faz o monitoramento periódico das atividades de cobrança e fomenta a adoção das providências necessárias pelos órgãos responsáveis.

Além de providenciar os encaminhamentos dos títulos executivos, cabe ao Procurador-Geral expedir ofícios às Unidades Gestoras, através do

NUMAD, no sentido de diligenciar acerca da execução dos títulos executivos encaminhados, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças.

Em caso de não adoção de providências por parte das Unidades Gestoras, cabe também ao Procurador-Geral formular representações junto ao TCE/SC e ao MP/SC. Além disso, compete ao Procurador-Geral prestar informações ao MP/SC, quando requisitado, acerca das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas.

Somente no ano de 2022, aqueles que estiveram à frente do MPC/SC ocupando o cargo de Procurador-Geral, expediram 111 ofícios direcionados a gestores, nos quais solicitaram o envio de informações acerca das medidas adotadas para a cobrança de débitos e multas. Em 2023, já são 280 ofícios expedidos.

De acordo com informações constantes no Relatório Anual de Atividades da Diretoria-Geral de Contas Públicas do MPC/SC, o NUMAD, em relação ao ano de 2022, cadastrou processos de acompanhamento de condenações impostas pelo TCE/SC que representam, no total, R\$ 32.096.784,25. Além disso, realiza contínuo monitoramento dos débitos e multas encaminhados para cobrança nos exercícios de 2014 a 2021; processos de cobrança que representam, no total, R\$ 143.891.745,94 valores imputados nas decisões do TCE/SC.

A partir dos encaminhamentos à cobrança realizados pelo MPC/SC entre 2014 e 2023, apurou-se que, em relação aos municípios e entidades com capacidade executória, foram quitados R\$ 2.020.956,50. Além disso, no período de 2014 a 2019, constatou-se que está sendo cobrado, em execução judicial ou cobrança via protesto, o montante de R\$ 31.795.130,48.

Necessário aqui relembrar, a propósito, que a Lei Complementar Estadual nº 202/2000 prevê expressamente que cabe ao Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, promover as providências necessárias à

efetivação da execução da decisão definitiva do TCE/SC, conforme se depreende abaixo:

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições: (Caput com redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023) [...]

III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias.
(Grifou-se)

Para a adoção de todas as medidas necessárias visando à efetivação das cobranças junto aos órgãos públicos competentes, o MPC/SC criou o NUMAD e estruturou toda a sua atividade, estabelecendo rotinas e prazos. Além disso, criaram-se cartilhas com orientações aos gestores públicos.

Vale citar, outrossim, que o Procurador-Geral, por representar o órgão, responde a diversos expedientes, encaminha ofícios a outros órgãos e emite despachos nos processos autuados internamente. De acordo com informações constantes nos relatórios mensais elaborados pela Diretoria Geral de Contas Públicas do MPC, de janeiro a maio de 2023, foram exarados 282 atos pelo Gabinete do Procurador-Geral, sendo 134 ofícios e 148 despachos¹.

Seguindo as diretrizes da Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos na administração pública, o Ministério Público de Contas criou a Ouvidoria, com

¹ Nesse número, não estão computados expedientes expedidos em razão da atividade processual normal dentro dos feitos que são distribuídos ao Procurador-Geral, referindo-se exclusivamente a atos expedidos na condição de chefe de instituição.

serviço de informação ao cidadão, sendo tal órgão, que é auxiliar, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral. A atividade desempenhada pela Ouvidoria, que é de fundamental importância para a sociedade, sequer foi considerada na estrutura proposta no processo normativo.

Oportuno comentar que Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União também possui Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, consoante se observa na Portaria nº 9/2021², expedida por aquele órgão:

Art. 2º A atividade de Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, tem por objetivo promover a interlocução com o cidadão, garantir a transparência e assegurar o devido encaminhamento às demandas endereçadas ao Ministério Público junto ao TCU.

Art. 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode formular demanda ao Ministério Público junto ao TCU por intermédio do canal de ouvidoria ou pelo serviço de protocolo eletrônico, disponíveis na página reservada ao Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. O uso do e-mail institucional não substitui os canais de Ouvidoria e do serviço de protocolo eletrônico definidos para recebimento de demandas, devendo ser recomendada aos usuários a utilização dos canais apropriados.

Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União conta com Gabinete de Apoio Executivo, que “é uma unidade de assessoramento direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais do Ministério Público junto ao TCU³”.

O Regimento Interno do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Portaria MP/TCU nº 8/2021) atribuiu ao Gabinete de Apoio Executivo do MP/TCU a execução de diversas atividades, senão vejamos:

Art. 22. Incumbe ao Gabinete de Apoio Executivo:

I - prestar apoio especializado ao Procurador-Geral na tomada de decisões organizacionais e administrativas;

II - assessorar o Procurador-Geral na instrução de processos e nas decisões que lhe competem, em especial:

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo-mp/*/%2520/score%2520desc/1. Acesso em: 23. jun. 2023.

³ Art. 21 da Portaria MP/TCU nº 8/2021, que dispõe sobre a composição, organização, estrutura e funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

- a) em incidentes relativos à arguição de impedimento ou suspeição de Membro do Ministério Público junto ao TCU;
- b) em incidentes relacionados a conflitos de atribuição entre Membros do Ministério Público junto ao TCU; e
- c) em processos e recursos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU.

III - encaminhar à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União as demandas judiciais relativas a Membros do Ministério Público junto ao TCU, com os respectivos subsídios fáticos e jurídicos para a resposta;

IV - elaborar o planejamento institucional do Ministério Público junto ao TCU e acompanhar o alcance das metas e a implementação das ações nele previstas;

V - assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;

VI - prestar apoio técnico e administrativo à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres de interesse do Ministério Público junto ao TCU;

VII - manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas da União nos assuntos de natureza administrativa de interesse geral do Ministério Público junto ao TCU;

VIII - realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas da União que tenham impacto no Ministério Público junto ao TCU;

IX - assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do Ministério Público junto ao TCU;

X - prestar apoio técnico e administrativo aos grupos de trabalho formados no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XI - acompanhar, junto à unidade competente do Tribunal de Contas da União, o processamento das etapas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao TCU;

XII - acompanhar as atividades relativas à cobrança executiva e ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito;

XIII - realizar exame técnico no âmbito dos processos administrativos do Ministério Público junto ao TCU;

XIV - assessorar o Procurador-Geral nas propostas de edição ou alteração de normas do Tribunal de Contas da União;

XV - assessorar na elaboração dos atos regulamentares e na expedição dos atos de efeito concreto e demais expedientes de natureza administrativa, de competência do Procurador-Geral;

XVI - assessorar nas manifestações do Procurador-Geral relacionadas às solicitações de licenças e afastamentos discricionários de Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XVII - assessorar na elaboração da escala de férias dos Membros do Ministério Público junto ao TCU e indicar eventuais alterações, com as anotações nos respectivos assentamentos individuais;

XVIII - gerenciar os registros e as solicitações de férias, afastamentos e licenças dos Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XIX - manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no Tribunal de Contas da União que se relacionem às atividades do Ministério Público junto ao TCU;

XX - analisar e propor inovações e melhorias voltadas à racionalização e à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XXI - providenciar, com o eventual apoio dos demais Gabinetes do Ministério Público junto ao TCU, o atendimento dos pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
XXII - promover o atendimento das demandas da imprensa, de órgãos oficiais de comunicação social e das demais instituições públicas e privadas dirigidas ao Procurador-Geral;
XXIII - desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do Ministério Público junto ao TCU, em coordenação permanente com as unidades competentes do Tribunal de Contas da União;
XXIV - gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do Ministério Público junto ao TCU;
XXV - acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas à Procuradoria-Geral; e
XXVI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

Ainda tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União como referência, convém mencionar que a Procuradoria-Geral daquele órgão é composta pelo Gabinete do Procurador-Geral e pelo Gabinete de Apoio Executivo, ou seja, há uma estrutura para que o Procurador-Geral consiga realmente exercer a sua função institucional.

Ademais, ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não detenha autonomia administrativa, consta expressamente em seu Regimento Interno (Portaria nº 8/2021) que cabe ao Procurador-Geral a gestão institucional, administrativa e funcional do órgão:

Art. 10. A Procuradoria-Geral é órgão de administração superior, dirigida pelo Procurador-Geral, a quem incumbe a gestão institucional, administrativa e funcional do Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. Compõem a Procuradoria-Geral o Gabinete do Procurador-Geral e o Gabinete de Apoio Executivo.

Portanto, a ausência da autonomia administrativa deste Ministério Público de Contas não pode ser fundamento para uma redução estrutural do órgão a tal ponto de a instituição não conseguir executar, de maneira digna, suas atribuições. **Frisa-se aqui novamente que a estrutura proposta no @PNO 23/00331483 não atende às necessidades do Ministério Público de Contas.**

É imprescindível, portanto, a existência de uma unidade de apoio especializado ao Procurador-Geral, para o desempenho das seguintes atividades:

1) providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial;

2) monitorar e diligenciar acerca da execução, por parte das Unidades Gestoras, dos títulos executivos, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças em questão;

3) sistematizar os entendimentos firmados pelo Ministério Público de Contas, desenvolver e manter atualizado um banco de informações que auxilie no exercício de suas atividades;

4) acompanhar e informar aos respectivos Procuradores acerca das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de sua competência;

5) empreender ações com vista a formular propostas de planejamentos, inclusive estratégico, da instituição, bem como promover os devidos acompanhamentos quanto às metas e ações estipuladas;

6) proceder a levantamentos e dar o devido encaminhamento, com vistas a promover o aperfeiçoamento funcional dos servidores lotados no MPC;

7) sendo necessário, sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina;

8) assessorar os membros e servidores e dar os encaminhamentos devidos no caso de viagens e requisição de diárias;

9) assessorar o Procurador-Geral nas demandas judiciais e administrativas, encaminhando-as, quando necessário, para manifestação de assessoria jurídica;

10) monitorar a entrada e saída de processos na instituição e nos respectivos Gabinetes dos Procuradores, de forma a propiciar indicadores relativos ao desempenho quantitativo, qualitativo e de metas, apresentado pelo órgão, pelos gabinetes dos Procuradores e servidores;

- 11) assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;
- 12) prestar apoio técnico à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres;
- 13) manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas nos assuntos de natureza administrativa do MPC;
- 14) realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas com repercussão no MPC;
- 15) assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do MPC (Colégio de Procuradores e Conselho Superior);
- 16) manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no TCE que se relacionem às atividades do MPC;
- 17) providenciar o atendimento dos pedidos de acesso à informação, preconizados na Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
- 18) assessorar tecnicamente a Instituição no que for necessário desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do MPC, em coordenação permanente com as áreas correlatas do TCE;
- 19) gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do MPC;
- 20) implementar no âmbito do MPC as medidas necessárias à proteção de dados, conforme preconizado pela LGPD, atuando em conjunto com as áreas afins do TCE;
- 21) proceder aos levantamentos necessários com vista a requisitar ao TCE materiais de expediente, mobiliários, livros, etc., necessários ao desempenho das atribuições institucionais do MPC;

22) agendar e requisitar o necessário, junto ao TCE, no que tange a espaços físicos e demais estruturas, para realização de reuniões e eventos a serem promovidos pelo MPC;

23) acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas ao MPC;

24) recepcionar as correspondências e demais expediente endereçados ao MPC e seus membros, dando-lhes os tratamentos adequados;

25) elaborar ofícios e demais expedientes de interesse da Instituição, bem como, quando necessário, formular encaminhamentos e respostas aos por ela recebidos;

26) executar atividades relacionadas à comunicação interna e à comunicação institucional, com publicações no site e nas redes sociais próprias do MPC/SC.

Dessa forma, o que se propõe é que, caso se entenda que não devam ser alocados mais cargos vinculados ao Gabinete de Procurador-Geral, faz-se necessário, então, que seja prevista expressamente a existência de estrutura de órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC/SC, com previsão de servidores para a execução das atividades relatadas nesta manifestação, sob pena de o Ministério Público de Contas não dispor de pessoal para a execução das suas atividades.

III. Existência de garantia legal de lotação de servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas no MPC/SC, com a indicação em lei do quantitativo mínimo de cargos dispostos ao órgão ministerial

O Ministério Público de Contas possui, atualmente, 33 (trinta e três) cargos comissionados e 8 (oito) funções de confiança, conforme disposto nos termos dos Anexos II e VII da Lei Complementar Estadual nº 297/2005. A proposta sugere uma verdadeira aglutinação dos cargos, de sorte que tais cargos e funções

passem a integrar os Anexos III e IV do Quadro de Pessoal do TCE/SC, previsto na Lei Complementar nº 255/2004.

Ocorre que a minuta apresentada não prevê a quantidade mínima de servidores efetivos e comissionados lotados no Ministério Público de Contas. Portanto, está se retirando todos os cargos e funções, que originalmente são alocados no Ministério Público de Contas, e, em contrapartida, não há a previsão de que o órgão terá servidores, efetivos e comissionados, para executar suas atividades.

Ainda que tenha sido retirada a autonomia administrativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 823/2023, a este Ministério Público se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, conforme art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Porém, como poderá este órgão ministerial exercer adequadamente suas funções se desconhece o futuro do seu quadro de pessoal?

A ausência de previsão legal de um quantitativo mínimo de servidores – tanto efetivos como comissionados – gera insegurança à instituição, sobretudo a longo prazo, já que a estrutura proposta na minuta de resolução não permite assegurar, nem mesmo, a existência da instituição.

Para tanto se faz necessário prever em lei, de maneira expressa, que o Ministério Público de Contas contará com número determinado de servidores efetivos e comissionados e, ainda, terá funções de confiança destinadas ao órgão, conforme exposto pelos representantes do MPC na comissão (fls. 29-38).

Assim, propõe-se que o § 2º do art. 4º da minuta de projeto de lei complementar seja substituído pela seguinte redação:

Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE	Redação proposta pelo MPC
Art. 4º § 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta	Art. 4º § 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os

Lei Complementar.	cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
-------------------	--

Na linha da redação aqui proposta, faz-se necessária a criação dos Anexos III-A e IV-A na Lei Complementar Estadual nº 255/2005, com a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança destinadas especificamente ao Ministério Público de Contas.

Em adição, é imprescindível acrescentar dispositivo na minuta de projeto de lei, com vistas a incluir um parágrafo no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que deve passar a conter a seguinte redação:

Redação proposta pelo MPC
Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação: “Art. 110. § 1º § 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.

A retirada de autonomia administrativa do Ministério Público de Contas não pode acarretar na perda de toda a estrutura prevista atualmente ao órgão, tampouco na ausência de garantia legal de que a instituição terá servidores para a execução das suas atividades finalísticas.

IV. Efeitos da lei a contar de 1º de janeiro de 2023 no tocante aos direitos previstos aos servidores e aos membros do MPC

O art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 823, de 11 de janeiro de 2023, acresceu o art. 132-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n. 202/2000), e incorporou o Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao TCE/SC, da seguinte forma:

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.*” (NR) (grifei).

O parágrafo único, acima transcrito, previu o encaminhamento de projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, **a fim de regulamentar e detalhar a incorporação** realizada.

Não obstante, em que pese a necessidade de regulamentação, o art. 11 determinou expressamente que a Lei Complementar nº 823/2023 “entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Sendo assim, entende-se que a incorporação do MPC/SC pelo Tribunal de Contas ocorreu efetivamente a partir do momento em que a Lei Complementar Estadual nº 823/2023 passou a produzir efeitos, ou seja, 1º de janeiro de 2023.

Ao que parece, essa Corte de Contas compartilha do mesmo entendimento, uma vez que após a edição da referida lei - e antes da regulamentação da incorporação por meio de lei complementar -, diversos servidores que integravam o Quadro de Pessoal do MPC/SC foram lotados em Diretorias do TCE/SC.

De fato, a Portaria n. TC-0258/2023, publicada no DOTC-e n. 3592, de 24 de abril de 2023, lotou os servidores William Loffi de Azevedo, Jode Caliu Girola Berns, Amauri Luiz Sperotto e Maria Helena Demétrio na Diretoria de Administração e Finanças, enquanto a Portaria n. TC-0259/2023, publicada na mesma data, lotou os servidores Luiz Henrique Vieira, Rhaliman Silva Chede e Sérgio de Mônaco Santos na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Além disso, servidores aprovados no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva em cargos efetivos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal do MPC/SC foram igualmente lotados nessa Corte de Contas da seguinte forma:

Servidores	Lotação	Portaria
Bruno Souza Gomes, Vanessa Martins Ribeiro e Diego de Campos Domingos	Diretoria de Gestão de Pessoas	Portaria n. TC-0255/2023, de 24 de abril de 2023.
Alessandra Caroline da Silva Mori	Instituto de Contas	Portaria n. TC-0256/2023, de 24 de abril de 2023.
Bráulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto	Diretoria de Informações Estratégicas	Portaria n. TC-0257/2023, de 24 de abril de 2023.

Considerando que os servidores deste órgão ministerial foram lotados no TCE/SC já em abril do corrente ano, nada mais correto que a eles – e aos demais servidores – sejam estendidos os direitos e benefícios concedidos aos servidores dessa Corte de Contas desde o início da produção de efeitos da Lei 823/2023.

Assim, não se mostra razoável a disposição contida no art. 10 do projeto de lei complementar a ser enviado à Assembleia Legislativa (fl. 10), que prevê que sua vigência ocorrerá na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios de auxílio-creche, auxílio-alimentação, benefício para assistência à saúde, conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia (art. 2º, § 4º), apenas partir de 1º de julho de 2023.

Se a incorporação do MPC/SC ocorreu em 1º de janeiro de 2023, entende-se que a concessão de direitos e benefícios aos servidores e membros do MPC/SC deve ocorrer a partir da mesma data.

Não se justifica que um servidor originário do MPC/SC e agora lotado na Corte de Contas desempenhe as mesmas funções de um servidor originário deste órgão sem que faça jus aos mesmos direitos e benefícios, gerando “classes” diversificadas de servidores na mesma instituição. A persistir tal previsão e em sua eventual conversão em norma legal, certamente se estabelecerá um passivo de demandas que dificilmente não culminará em discussões judiciais.

Desta forma, entende-se que com relação aos direitos assegurados e a servidores e membros do MPC/SC, a norma deve produzir seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023, como defendido, aliás, à fl. 17 pela Comissão constituída pela Portaria n. TC-0077/2023, publicada no DOTC-e n. 355, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar o projeto de lei complementar para o fim disposto no referido art. 132-A, parágrafo único.

V. Proposta de alterações ao projeto de lei

Considerando que a atual proposta constante nos autos não atende às necessidades do órgão ministerial, além de causar prejuízo às atividades da instituição e aos direitos dos servidores e membros, o Ministério Público de Contas, representado pelo seu Colégio de Procuradores, propõe a revisão da minuta apresentada às fls. 07/14, com as seguintes alterações:

1) Previsão de estrutura ao MPC/SC semelhante à estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com uma unidade de apoio direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais;

2) Previsão expressa em lei de lotação de cargos comissionados e funções de confiança destinadas ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com a inclusão de anexos específicos na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 tratando do número de cargos e funções previsto ao órgão ministerial, nos termos propostos no Anexo I desta manifestação;

3) Previsão expressa em lei de lotação de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, conforme proposto no Anexo I desta manifestação;

4) Alteração do art. 10 da proposta apresentada pela presidência do TCE/SC, passando a prever que a lei produz efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme constante no Anexo I.

Eis a manifestação, Excelentíssimos Conselheiros, que nos cabe apresentar como membros integrantes do Ministério Público de Contas catarinense e para a qual requeremos especial atenção, sobretudo com o intuito de preservar o bom andamento no cumprimento das atribuições legalmente conferidas a este órgão ministerial, construído ao longo dos seus 67 anos de existência.

Florianópolis, 23 de junho de 2023.

ANEXO 1

Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE	Redação proposta pelo MPC
<p>Art. 4º</p> <p>§ 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>§ 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.</p>	<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023.</p>
<p>Sem previsão</p>	<p>Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 110.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.</p>

Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Diogo Roberto Ringenberg

CPF Solicitante: 77595653991

Email Solicitante: diogo@mpc.sc.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
MANIFESTAÇÃO DO MPC - ASSINADO.pdf	- Documentos Protocolados Diversos	

PROCESSO Nº: @PNO 23/00331483
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: _ERRO@[NOMERESPONSAVEL]
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Dispõe sobre projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Luiz Eduardo Cherem - GAC/LEC/ASS
DESPACHO: GAC/LEC - 879/2023

Determino, com fulcro no art. 123, inciso I, da Resolução nº TC 06/01, a juntada dos documentos encaminhados aos autos do presente processo.

Florianópolis, em 26 de junho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Protocolo nº 19882/2023

Informamos para os devidos fins que no dia 26/06/2023 as 13:24, na máquina com IP 10.10.1.111, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 19882/2023.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



**AO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(TCE/SC)**

Assunto: Solicitação de inclusão de proposta de emenda ao Projeto de Resolução em andamento no bojo do processo @PNO 23/00331483

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Cumprimentando-os cordialmente, a Associação dos Servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (ASMPC/SC) vem respeitosamente apresentar a presente solicitação de inclusão de proposta de emenda ao Projeto de Resolução objeto do processo normativo @PNO n. 23/00331483, pautado para a próxima sessão do dia 26 de junho de 2023, que trata da elaboração de Projeto de Lei Complementar visando atender ao comando estabelecido no art. 132-A, parágrafo único da LCE n. 202/2000, acrescido pelo art. 9º da LCE n. 823/2023.

Preliminarmente, a Associação aproveita o ensejo desta manifestação para tecer elogio à busca pela harmonização entre os direitos e deveres consignados nas Leis n. 297/2005 e n. 255/2004, visando ao equacionamento da incorporação do quadro de pessoal do MPC pelo TCE levando-se em conta as especificidades ínsitas ao caso em deslinde, sem prejuízo de melhorias eventualmente vislumbradas na discussão do Projeto de Lei.

No tangente ao Projeto de Lei Complementar objeto da Resolução consignada no @PNO em tela, tem-se que o seu art. 10 prescreve que a referida Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º¹, a partir de 1º de julho de 2023. Todavia, com a devida vênia, entende-se que tal previsão encontra-se em descompasso com o teor da Lei Complementar Estadual n. 823/2023, que inseriu o art. 132-A da LC n. 202/2000 tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do MPC/SC pelo TCE/SC, visto que o seu art. 11 estabeleceu data paradigma para produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

Considerando-se que aquele referido dispositivo faz alusão expressa a (1) oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo, (2) auxílio-alimentação, (3) benefício para assistência à saúde e (4) possibilidade de conversão de

¹ §4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar n. 255, de 2004;

III – no art. 30-B da Lei Complementar n. 255, de 2004; e

IV – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013.



férias e de licença-prêmio em pecúnia, em cotejo com o fato de que não só o Quadro de Pessoal do MPC passou a fazer parte do TCE como diversos servidores ministeriais inclusive já foram lotados administrativamente no Tribunal de Contas, entende-se que restou gerada uma expectativa legítima de usufruto de direitos garantidos em lei e respaldada nas movimentações administrativas e processuais recentemente conduzidas.

Portanto, sugere-se a alteração da redação do art. 10 do Projeto, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023.”

Certos de contarmos com a atenção e consideração dos Excelentíssimos Conselheiros para a presente demanda de fundamental importância para a ASMPC e seus associados, aguardamos a apreciação e manifestação sobre a proposta ora submetida ao seu exame.

Florianópolis, 23 de junho de 2023.

William Loffi de Azevedo
Presidente da ASMPC/SC
(assinado digitalmente)

Ludmila Zeraik Geraldo Amorim Dutra
Vice-Presidente
(assinado digitalmente)

Iuri Feitosa Bernazolli
Diretor Jurídico
(assinado digitalmente)

Tamila Cavaler Pessoa de Melo
Secretária
(assinado digitalmente)

Francisco dos Reis Amante
Diretor Financeiro e de Patrimônio
(assinado digitalmente)

Fernanda Maria Besen Couto
Diretora Sociocultural
(assinado digitalmente)





Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 23/06/2023 às 22:05:00 (GMT -3:00)

SOLICITAÇÃO - ASMPC-SC - PNO 23-00331483

ID única do documento: #6df358a3-2536-41ec-98d5-eea38b9a9307

Hash do documento original (SHA256): 71c30cfd04aa460b2d643f4e94444c40f3a76b920a050db5ec38c194c41d0090

Este Log é exclusivo ao documento número #6df358a3-2536-41ec-98d5-eea38b9a9307 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (6)

- ✓ **Fernanda Maria Besen Couto (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:05:32 (GMT -3:00)
- ✓ **Francisco dos Reis Amante (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:06:24 (GMT -3:00)
- ✓ **Iuri Feitosa Bernazolli (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:05:42 (GMT -3:00)
- ✓ **Ludmila Zeraik Geraldo Amorim Dutra (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:06:17 (GMT -3:00)
- ✓ **Tamila Cavaler Pessoa de Mello (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:05:33 (GMT -3:00)
- ✓ **William Loffi de Azevedo (Participante)**
Assinou em 23/06/2023 às 22:05:26 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

Evento

Data e hora

23/06/2023 às 22:05:26
(GMT -3:00)

Evento

William Loffi de Azevedo (Autenticação: e-mail william@mpc.sc.gov.br; IP: 189.85.178.124) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:06:17
(GMT -3:00)

Ludmila Zeraik Geraldo Amorim Dutra (Autenticação: e-mail ludmila@mpc.sc.gov.br; IP: 177.51.94.49) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:06:24
(GMT -3:00)

Francisco dos Reis Amante (Autenticação: e-mail franciscomptc@gmail.com; IP: 104.28.63.68) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:05:32
(GMT -3:00)

Fernanda Maria Besen Couto (Autenticação: e-mail fernandabesen1@outlook.com; IP: 132.255.57.112) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:05:33
(GMT -3:00)

Tamila Cavaler Pessoa de Mello (Autenticação: e-mail tamila.cavalер@gmail.com; IP: 189.4.123.83) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:05:42
(GMT -3:00)

Iuri Feitosa Bernazolli (Autenticação: e-mail iuri@mpc.sc.gov.br; IP: 200.19.200.142) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/06/2023 às 22:05:00
(GMT -3:00)

Tamila Cavaler solicitou as assinaturas.

Considerações acerca do projeto de Lei Complementar de que trata o processo @PNO 23/00331483, em atenção à manifestação recebida do Colégio de Procuradores (fls. 74-94), do Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo - Sindicontas (fls. 55-73) e da Associação dos Servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - ASMPC

Em atenção à manifestação recebida na última sexta-feira, do Procurador-Geral e da Procuradora-Geral Adjunta, protocolada sob o n. 19.839/2023 (fls. 74-94), esta Presidência considera oportuna, para fins de esclarecimento aos membros do Plenário, a apresentação dos delineamentos que embasaram a construção do projeto de lei em discussão, conforme os tópicos que seguem:

1. Da aglutinação dos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança originários da LC n. 255/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da LC n. 297/2005, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

A proposta apresentada reúne, nos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), estabelecidos, respectivamente, nos Anexos III e IV da LC n. 255/2004, os cargos atualmente previstos nos referidos quadros do TCE/SC, acrescidos dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos nos Anexos II e VII da LC n. 297/2005.

Observou-se, para a composição dos novos quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança do TCE/SC, o quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança a serem lotados nos gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no total de 18 (dezoito) cargos em comissão e de 20 (vinte) funções de confiança, totalizando 38 (trinta e oito) posições, entre comissionados puros e servidores designados para funções de confiança¹.

Além desses 38 (trinta e oito) cargos em comissão e funções de confiança, houve o redimensionamento dos referidos quadros com a criação de 23 (vinte e três) cargos em comissão e 4 (quatro) funções de confiança, **sem aumento da despesa com pessoal**, conforme Demonstrativo de Cálculo em anexo, visando atender às necessidades da administração do TCE/SC com a sua estrutura organizacional ampla.

¹ 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, totalizando 7 servidores para cada gabinete, acrescido de 1 DAS-3 para cada um dos gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, totalizando 8 servidores para estes gabinetes, com total geral de 38 servidores.

Destaca-se que parte dos cargos e funções não destinados aos gabinetes dos procuradores poderão ser utilizados para absorver servidores oriundos do MPJTC, atualmente ocupantes de cargos comissionados puros, uma vez que as atribuições auxiliares ora desenvolvidas serão incorporadas pelo TCE/SC, na forma estabelecida pela LC n. 823/2023.

Importante destacar também, que o quantitativo de posições que estão sendo destinadas para a composição de cinco gabinetes de procuradores encontra consonância com a estrutura individual atualmente existente², e que não se perdeu de vista as premissas que nortearam o processo @PNO 22/00569607 e, por conseguinte, a edição da LC n. 823/2023, a saber:

-O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é um órgão de extração constitucional, integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas; e

-A atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, tal qual a atuação dos demais congêneres, deve se dar no âmbito do controle externo, conforme comandos constitucionais e legais a ele aplicados, bem como nos termos da recomendação encaminhada ao TCE/SC pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC).

Logo, compreende-se como adequado e de acordo com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a LC n. 202/2000, com a redação que lhe foi dada pela LC 823/2023, o projeto de lei ora proposto.

2. Da criação de Quadro Especial, originário do Quadro de Cargos Efetivos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previsto na LC n. 297/2005, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC

O projeto de Lei Complementar proposto cria Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, destinado a receber os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do MPJTC, previsto na LC n. 297/2005.

Desta forma, são redistribuídos para o Quadro Especial 31 (trinta e um) cargos de provimento efetivo (ocupados), que serão extintos à medida que vagarem. Os 11 (onze) cargos de provimento efetivo vagos do Quadro de Pessoal da LC n. 297/2005 são extintos³. Ao mesmo tempo, são criados 11 (onze) cargos de provimento efetivo de auditor fiscal de controle externo da estrutura de cargos permanentes do TCE/SC.

² Conforme informação constante do portal, o gabinete do então Procurador Aderson Flores possuía assessoria composta por 7 postos e o da Procuradora-Geral Adjunta Cibelly Faria possui assessoria composta por 8 postos (Disponível em: <https://www.mpc.sc.gov.br/estrutura-funcional/>).

³ 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas; 2 (dois) cargos de Advogado; 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas; 1 (um) cargos de Técnico em Atividades Administrativas; 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e 2 (dois) cargos de Motorista.

A extinção dos cargos vagos com posterior criação⁴ de cargos de auditor fiscal de controle externo se justifica na medida em que estes últimos, quando providos, poderão desempenhar suas atividades, sem restrições, em qualquer unidade do TCE/SC, incluídos os gabinetes dos procuradores⁵. Idêntica justificativa embasa a decisão de colocar em extinção, na medida em que vagarem, os 31 cargos de provimento efetivo previstos na LC 297/2005 que estão atualmente ocupados.

3. Da extensão dos benefícios exclusivos dos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC aos servidores oriundos do Quadro de Pessoal do MPjTC

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a mera incorporação do Quadro de Pessoal previsto na LC n. 297/2005, promovida na forma do disposto no *caput* do art. 132-A da LC n. 202/2000, com a redação dada pelo art. 9º da LC n. 823/2023⁶, não tem o condão, *de per se*, de promover a extensão de qualquer benefício exclusivo do Quadro de Pessoal da LC n. 255/2004 ao Quadro de Pessoal incorporado.

Não foi por outra razão que o parágrafo único do indigitado art. 132-A da LC n. 202/2000 remeteu à lei complementar o tratamento da matéria, justamente para que a lei venha a tecer os limites e efeitos jurídicos decorrentes da aludida incorporação levada a efeito pelo mencionado dispositivo legal.

A extensão dos benefícios próprios do Quadro de Pessoal do TCE/SC ao Quadro de Pessoal incorporado passa, portanto, pela avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da Administração.

A propósito, a incorporação do Quadro de Pessoal do MPjTC estabelecida em lei a partir de 1º de janeiro de 2023 teve como objetivo imediato tão somente transferir para o TCE/SC a gestão daquele Quadro de Pessoal. A partir de então, todo e qualquer ato de gestão vinculado ao Quadro de Pessoal da LC n. 297/2005, passou a ser de responsabilidade do Presidente do TCE/SC, sendo este o único efeito produzido pela lei naquele momento, ficando reservado à lei complementar a definição dos contornos da incorporação, nos expressos termos do parágrafo único do art. 132-A da LC n. 202/2000.

Feitas essas considerações, o presente projeto de Lei Complementar, para além de assegurar a situação mais benéfica aos servidores originários do Quadro de Pessoal do

⁴ Sem aumento potencial de despesas com pessoal.

⁵ Tal condição, de possibilidade de desempenho de atividades em qualquer unidade do TCE/SC, igualmente se aplica aos 24 analistas de contas públicas, 4 técnicos em contas públicas e 3 técnicos em atividades administrativas, porém, com a limitação decorrente da descrição das suas atribuições.

⁶ Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*. (NR) (Redação incluída pela LC 823, de 2023)

MPjTC, em comparação aos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC, prevê a extensão de todos os benefícios até então exclusivos do Quadro de Pessoal do TCE/SC a partir de 1º de julho de 2023, por razões de conveniência e oportunidade, que passam pela não atribuição de efeitos retroativos à extensão dos benefícios ora concedida – matéria sensível quando da tramitação na Assembleia Legislativa – bem como pela necessidade de se manter o equilíbrio no tratamento dispensado ao Quadro de Pessoal vinculado à LC n. 255/2004 e ao Quadro de Pessoal então incorporado.

Ademais, convém juntar, como anexo, o parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência⁷, que ao tratar sobre o tema, assim concluiu:

Diante do exposto, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da legítima confiança, esta Assessoria Jurídica se manifesta, neste período de transição - *até que sobrevenha a edição e a aprovação da lei prevista no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 tratando da incorporação promovida pela norma* -, pela inviabilidade de extensão de vantagens pessoais e benefícios concedidos a servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 a servidores oriundos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, entre eles os suscitados no Memorando nº 48 da i. Diretoria Geral de Administração, sob pena de se praticar ato eivado de ilegalidade.

4. Da previsão de estrutura ao MPjTC semelhante à estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com uma unidade de apoio direto e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais

A eventual existência de unidade no âmbito MPjTC destinada a prestar apoio administrativo não é afastada de modo definitivo pelo texto do presente projeto de Lei Complementar.

Isso porque, sendo o MPjTC órgão que integra a estrutura do TCE/SC, nada obsta que, em sede de resolução, a Corte de Contas venha a contemplar o *Parquet especial* com outras unidades e respectivos servidores em sua estrutura organizacional, se assim entender pertinente.

No ponto, todavia, importante consignar, conforme se depreende da leitura das peças que compõem o processo @PNO 22/00569607, que o modelo nacional, consagrado pela jurisprudência do STF, ao qual se aderiu por meio da LC n. 823/2023, relaciona-se ao reconhecimento de que o MPjTC de Santa Catarina, tal qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na ‘intimidade estrutural’

⁷ Parecer AJUR/109/2023, exarado nos autos do processo SEI 23.0.000001991-7.

dessa Corte de Contas”. É dizer, nos autos do referido processo normativo não se tratou da específica estrutura que embasa o funcionamento MPJTCU.

5. Da previsão expressa em lei de lotação de cargos efetivos, de cargos comissionados e de funções de confiança destinadas ao MPJTC

O projeto de Lei Complementar não prevê a lotação de cargos efetivos ou em comissão ou ainda de funções de confiança no seu texto. Como, aliás, não o fazem a LC n. 255/2004, nem a LC n. 297/2005. Trata-se de matéria a ser estabelecida em ato normativo infralegal, e não em lei, assim como é feito atualmente.

A lotação de cargos e funções em qualquer unidade da estrutura do TCE/SC é prerrogativa da sua Administração Superior, e, considerando que o MPJTC é órgão que integra a estrutura do TCE/SC, a lotação de cargos e funções segue a mesma lógica, não havendo necessidade de previsão em lei formal para esta finalidade.

6. Dos pedidos do Sindicantas e da ASMPC

Por meio de expedientes encaminhados aos membros do Plenário, o Sindicantas requereu que, na oportunidade do projeto de lei de que trata o presente processo normativo, seja tratada a questão da transposição dos auditores fiscais de controle externo para os níveis 14 a 17, em lugar de 13 a 16. Por sua vez, a ASMPC apontou que haveria descompasso ente a produção de efeitos da norma a partir de 1º de julho de 2023, no tocante à extensão de benefícios, com o teor da LC n. 823/2023.

Em relação ao requerimento apresentado pelo Sindicantas, aduz-se que a matéria não está contemplada no escopo do presente projeto de lei complementar, que trata exclusivamente da incorporação do Quadro de Pessoal então regido pela Lei Complementar n. 297/2005, em estrita obediência ao comando insculpido no parágrafo único do art. 132-A da LC 202/2000. Não obstante, a matéria seguirá para a realização de estudo quanto ao seu mérito, a ser realizado oportunamente, em conjunto com outras demandas originárias da representação dos servidores.

Por fim, em relação ao pleito da ASMPC, registre-se, conforme já exposto no item 3 do presente documento, que a extensão dos benefícios próprios do Quadro de Pessoal do TCE/SC ao Quadro de Pessoal incorporado observou os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, tendo sido definido como termo inicial a data de 1º de julho de 2023.

Considerações finais

Diante do exposto, esta Presidência finaliza esta manifestação reiterando os termos da proposta original, a qual, reprise-se, foi elaborada a partir da contribuição da comissão constituída pela Portaria N. TC-077/2023, e das reuniões havidas com os Procuradores, firme no propósito de que ela atende ao interesse público e, na mesma linha da proposta que deu origem à LC n. 823/2023, visa ao fortalecimento do exercício do controle externo no Estado de Santa Catarina tal como previsto pela Constituição Federal, bem como pela jurisprudência consolidada do STF.

Demonstrativo de Cálculo - Incorporação dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do MPC

Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do TCE/SC (LC 255/2004)

CÓDIGO-NÍVEL	TOTAL (R\$)	SITUAÇÃO ATUAL		PROPOSTA		DIFERENÇA	
		QTD	TOTAL GERAL (R\$)	QTD	TOTAL GERAL (R\$)	QTD	TOTAL GERAL (R\$)
DAI-1	7.865,77	7	55.060,42	7	55.060,42	0	-
DAI-2	8.989,46	5	44.947,28	15	134.841,84	10	89.894,56
DAI-3	10.113,14	7	70.791,97	7	70.791,97	0	-
DAI-4	11.236,82	5	56.184,10	5	56.184,10	0	-
DAI-5	12.360,50	14	173.047,03	24	296.652,05	10	123.605,02
DAS-1	15.249,97	7	106.749,79	12	182.999,64	5	76.249,85
DAS-2	17.497,33	17	297.454,68	17	297.454,68	0	-
DAS-3	19.744,70	12	236.936,38	20	394.893,96	8	157.957,58
DAS-4	23.597,32	15	353.959,83	15	353.959,83	0	-
DAS-5	29.215,73	34	993.334,89	42	1.227.060,74	8	233.725,86
TCFC-02	3.210,52	90	288.946,80	100	321.052,00	10	32.105,20
TCFC-04	6.421,04	83	532.946,32	97	622.840,88	14	89.894,56
SOMA		296	3.210.359,47	361	4.013.792,10	65	803.432,63

Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do MPC (LC 297/2005)*

CÓDIGO-NÍVEL	TOTAL (R\$)	SITUAÇÃO ATUAL		PROPOSTA		DIFERENÇA	
		QTD	TOTAL GERAL (R\$)	QTD	TOTAL GERAL (R\$)	QTD	TOTAL GERAL (R\$)
DAI-1	7.865,77		-		-	0	0,00
DAI-2	8.989,46		-		-	0	0,00
DAI-3	10.113,14		-		-	0	0,00
DAI-4	11.236,82		-		-	0	0,00
DAI-5	12.360,50		-		-	0	0,00
DAS-1	15.249,97	3	45.749,91		-	-3	-45.749,91
DAS-2	17.497,33		-		-	0	0,00
DAS-3	19.744,70	7	138.212,89		-	-7	-138.212,89
DAS-4	23.597,32	16	377.557,15		-	-16	-377.557,15
DAS-5	29.215,73	7	204.510,12		-	-7	-204.510,12
TCFC-02	3.210,52	4	12.842,08		-	-4	-12.842,08
TCFC-04	6.421,04	4	25.684,16		-	-4	-25.684,16
SOMA		41	804.556,31	0	-	-41	-804.556,31

*Transportado para a codificação da LC 255/2004

Procedimento SEI nº 23.0.000001991-7

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC

Assunto: Abono pecuniário de férias para servidores da Corte de Contas

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 823/2023. INCORPORAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS E BENEFÍCIOS. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DA INCORPORAÇÃO. 1. No que tange a vantagens pessoais e benefícios concedidos a servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 com base na arquitetura jurídico-constitucional vigente anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 823/2023, a sua extensão a servidores oriundos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas depende, neste momento, de autorização legal do Parlamento catarinense, por meio de edição e aprovação da lei prevista no parágrafo único do art. 132-A da LCE nº 202/2000, com vistas a se conferir legitimidade e segurança jurídica aos atos praticados por esta Administração, sobretudo por se tratar de tema sensível com repercussão financeira considerável, o que depende, ademais, de estudos de viabilidade e impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Tal raciocínio, ademais, atende à prudência necessária para a resolução das solicitações encaminhadas por servidores que digam respeito a direitos decorrentes da incorporação, evitando-se, assim, que se pratique ato eivado de manifesta ilegalidade. Até porque, conforme se depreende da legislação interna editada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da sua autonomia orgânica, constam resoluções e portarias que regulamentam benefícios aos servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar Estadual 297/2005 que, além de possuírem igual natureza a outros já existentes nesta Corte antes da sobredita incorporação, continuam vigentes e possuem disposições próprias do referido Quadro de Pessoal, a exemplo da Portaria nº 06/2013, que trata do pagamento de auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 3. Parecer pela inviabilidade de extensão, neste período de transição, de vantagens pessoais e benefícios concedidos a servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 a servidores oriundos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, *até que sobrevenha a edição e a aprovação da lei prevista no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 tratando da incorporação promovida pela norma.*

Parecer AJUR/109/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente (id. 0138046) instaurado por Willian Loffi de Azevedo, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, matrícula 6993583, por meio do qual solicita a "*conversão de 1/3 (um terço) das férias, referentes ao período aquisitivo de 06/12/2021 a 05/12/2022, em abono pecuniário, conforme prevê o artigo 4º-B da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013*".

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela i. Diretora Geral de Administração (Memorando DGAD/48/2023 - id. 0138041), para manifestação acerca das providências cabíveis no caso, bem como no que tange à "*concessão de auxílio-educação, nos termos da Resolução n. 170/2021, e de auxílio-saúde, nos termos da Resolução n. 194/2022*".

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A questão posta em análise, importa salientar, orbita em torno da aplicabilidade de "abono pecuniário de férias", previsto na Lei Complementar Estadual nº 618, de 2013, de auxílio-saúde, disciplinado na Resolução nº 194/2022, e de auxílio-educação, na Resolução nº 170/2021, aos servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar Estadual nº 297/2005.

Inicialmente, para fins de contextualização, salienta-se que a Lei Complementar Estadual nº 823/2023, em seu art. 132-A, promoveu a incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela Corte de Contas catarinense.

O parágrafo único do referido dispositivo, nesta senda, assinalou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023, para o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de projeto de lei complementar para tratar de questões estatutárias provenientes da incorporação realizada pela norma.

A incorporação promovida pela lei, é preciso pontuar, teve como objetivo adequar e otimizar a estrutura do controle externo catarinense aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais não reconhecem a autonomia orgânico-institucional do Ministério Público de Contas.

A propósito, em recente julgado proferido pelo Plenário (ADI 5563), a Suprema Corte foi taxativa ao dispor que "*o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado **integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, por sua vez órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo***".

No mesmo julgado, restou sedimentado o princípio da simetria na perspectiva da observância de harmonia do desenho institucional dos Tribunais de

“...As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009. 6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência” (ADI 5563, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157, DIVULG 08-08-2022.PUBLIC 09-08-2022).

Daí porque a LCE nº 823/2023 nada mais fez do que corrigir a inconsistência da segregação institucional que vigia no Estado de Santa Catarina, incorporando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na estrutura deste e. TCE/SC, o que – *por consectário lógico* – resultou na integração dos membros e servidores na sua estrutura funcional.

Da mesma forma, o **quadro de servidores** que estava vinculado ao mencionado Ministério Público (MPC), com **sua incorporação ao e. Tribunal de Contas** – *é preciso repisar* – **proveniente da necessidade de plena aderência ao arquétipo constitucional de controle externo**, sendo necessária, *todavia*, a fixação de regras administrativas e operacionais neste momento de transição estabelecido pelo parágrafo único do art. 132-A da LCE nº 823/2023.

Isso porque a autonomia outrora existente resultou na criação de um *Plano de Cargos e Salários próprio* para o quadro de pessoal do MPC (LCE nº 297/2005), o qual, embora possua cargos de provimento efetivo e em comissão específicos, é compatível com as atribuições finalísticas desta e. Corte de Contas, *justamente* por força da **unicidade orgânico-constitucional**.

A redação conferida ao art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 pela LCE nº 823/2023, impende destacar, reforça tal linha intelectual, ao dispor que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado **contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas**.

É preciso pontuar, *inclusive*, que existe no ordenamento jurídico nacional situações assemelhadas de incorporação de órgãos, cujo tratamento serve de baliza interpretativa para fixação de premissas que podem ser utilizadas por este e. Tribunal de Contas, **até a entrada em vigor da lei prevista no parágrafo único do art. 132-A da LCE nº 202/2000**.

No que concerne especificamente aos benefícios estatutários, é preciso pontuar que – *nesta fase de transição* – os servidores **permanecem vinculados aos seus respectivos Planos de Cargos e Salários**: TCE/SC (LCE nº 255/2004) e MPC (LCE nº 297/2005), o que, *inclusive*, decorre do comando previsto no art.132-A, parágrafo único da LCE nº 202/2000, com a inclusão realizada pela LCE nº 823/2023.

Não seria recomendada, portanto, *pelo menos nesta fase transitória*, a **combinação de diplomas normativos** para conferir direitos previstos em cada **legislação de forma isolada e distinta** (*v.g. regras de promoção, adicionais de pós-graduação, níveis de referência dos cargos*), já que poderia, *em tese*, **configurar um tertium genus**, ou seja, um Plano de Cargos e Salários **híbrido**, sem a devida autorização legal (*princípio da reserva legal*).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. **As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.**[...] (RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623).

Portanto, no que tange a vantagens pessoais e benefícios concedidos a servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 com base na arquitetura jurídico-constitucional vigente anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 823/2023, a sua extensão a servidores oriundos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas depende, neste momento, de autorização legal do Parlamento catarinense, por meio de edição e aprovação da lei prevista no parágrafo único do art. 132-A da LCE nº 202/2000, com vistas a se conferir legitimidade e segurança jurídica aos atos praticados por esta Administração, sobretudo por se tratar de tema sensível com repercussão financeira considerável, o que depende, ademais, de estudos de viabilidade e impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal raciocínio, cumpre ressaltar, atende à **prudência necessária para a resolução das solicitações encaminhadas por servidores que digam respeito a direitos decorrentes da incorporação**, evitando-se, assim, que se pratique ato eivado de manifesta ilegalidade, até porque, conforme se depreende da legislação interna editada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da sua autonomia orgânica, constam resoluções e portarias que regulamentam benefícios aos servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar Estadual 297/2005 que, além de possuírem igual natureza a outros já existentes nesta Corte antes da sobredita incorporação, continuam vigentes e possuem disposições próprias do referido Quadro de Pessoal, a exemplo da Portaria nº 06/2013, que trata do pagamento de auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da legítima confiança, esta Assessoria Jurídica se manifesta, neste período de transição - *até que sobrevenha a edição e a aprovação da lei prevista no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 tratando da incorporação promovida pela norma -*, pela inviabilidade de extensão de vantagens pessoais e benefícios concedidos a servidores vinculados ao Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 a servidores oriundos do

Quadro de Pessoal do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, entre eles os suscitados no Memorando nº 48 da i. Diretoria Geral de Administração, sob pena de se praticar ato eivado de ilegalidade.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

BERNARDO PIRES SANT ANNA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

LUIS HENRIQUE DE ARAGÃO OLIVER
Subprocurador-Geral
OAB/SC 65.819-B

1. Eduardo Cambi. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015, p. 75.
2. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Pires Sant anna, Auditor Fiscal de Controle Externo**, em 22/06/2023, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Henrique de Aragão Oliver, Subprocurador-Geral**, em 22/06/2023, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0138586** e o código CRC **959B49C0**.

PROCESSO Nº:	@PNO 23/00331483
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Dispõe sobre projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023
RELATOR:	Luiz Eduardo Cheram
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. Luiz Eduardo Cheram - GAC/LEC/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 865/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se proposta de Resolução que submete à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina projeto de lei complementar para atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar nº 202/2000. O qual prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio de projeto legislativo relacionado à incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

A Exposição de Motivos relata a formação de uma comissão composta de servidores e de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para tratar da incorporação e discutir a composição do Quadro de Pessoal do MPC, que inclui cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, formalizada pela Portaria nº TC-077_2023, de 17 de fevereiro de 2023.

O projeto propõe a criação de um Quadro Especial para receber os cargos efetivos do MPC no Quadro de Pessoal do TCE/SC, mantendo certos direitos estabelecidos na legislação de origem, cujos cargos seriam extintos a medida que forem se aposentando os respectivos servidores egressos do MPC.

Além disso, sugere a aglutinação dos cargos em comissão e das funções de confiança do MPC com os quadros correspondentes do TCE/SC. A proposta também aborda a extinção de cargos vagos do MPC, e, a criação de cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no TCE/SC.

A justificativa para essas medidas está relacionada à adequação da estrutura de controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto na Constituição Federal.

Foi remetido via processo SEI nº 23.0.000003079-1 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo – SINDICONTAS – o Ofício nº 0158260, ao Tribunal Pleno, o qual reproduz o Ofício 01/2023 destinado aos Conselheiros, à exceção deste, e aos Conselheiros Substitutos, que faz uma série de ponderações e pedidos em relação à carga horária de trabalho, sobre a equalização entre Auditores Fiscais do TCE e Analistas do Ministério Público de Contas, as metas institucionais, sistema de mobilidade interna e apoio às ações de igualdade racial.

Após estas considerações apresenta proposta de atualização dos níveis de progressão funcional dos auditores fiscais de controle externo buscando equacionar a pleiteada isonomia com os Analistas do Ministério Público de Contas. A documentação foi juntada por este Relator e consta às fls. 55-73 dos autos.

Em contato com a Presidência da Casa, porém, foi informado que a referida demanda já se encontra em andamento no respectivo Gabinete sendo objeto de estudos, mas, que não seria agora nestes autos o momento mais oportuno para a resolução do problema.

Ressalto que o prazo legal de 180 dias (a partir de 1º de janeiro de 2023) previsto no parágrafo único do art. 132-A da Lei Orgânica incluído pela Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, termina em 30 de junho de 2023, o que implica necessariamente na celeridade da deliberação plenária acerca da matéria.

Foi também juntado aos autos, expediente oriundo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual afirma que o presente Projeto não atende as necessidades do Órgão. Diante disso, propõe a adoção, pelo Tribunal, do mesmo modelo praticado pelo Tribunal de Contas da União, no qual o MPC possui estrutura própria de apoio administrativo. Referido documento foi juntado às fls. 74-94. Houve também a juntada de documento recebido da Associação dos Servidores do Ministério Público de Contas em que postula a modificação da redação do art. 10 do projeto de lei.

O Gabinete da Presidência, no exame dos pleitos apresentados, reiterou os termos da proposta original, a qual, conforme reprisou, foi elaborada de forma a atender o interesse público e, na mesma linha da proposta que deu origem à LC n. 823/2023, visa ao fortalecimento do exercício do controle externo no Estado de Santa Catarina tal como previsto pela Constituição Federal, bem como pela jurisprudência consolidada do STF.

IV. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de submeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a seguinte proposta de RESOLUÇÃO:

Resolução N. TC-@número

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e c/c o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar n. ___/2023

Institui Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, de que trata a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes

cargos de provimento efetivo, ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010:

- I – 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas;
- II – 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e
- III – 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no caput deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e as vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar n. 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

- I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- II – no art. 30-A da Lei Complementar n. 255, de 2004;
- III – no art. 30-B da Lei Complementar n. 255, de 2004; e
- IV – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013.

§ 5º Para efeitos do disposto no caput do art. 11 da Lei Complementar n. 297, de 2005, considera-se o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar n. 255, de 2004, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 110 da Lei Complementar n. 202, de 2000.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e de Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar n. 297, de 2005, devida aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, passa a ser regida pelo art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 2004.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo, vagos, integrantes do Quadro de Pessoal de trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 2010:

I – 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas;

II – 2 (dois) cargos de Advogado;

III – 1 (um) cargo de Técnico em Atividades Administrativas;

IV – 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas;

V – 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e

VI – 2 (dois) cargos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar n. 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII desta Lei Complementar, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar n. 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo, bem como sobre a gratificação de que trata o art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e

inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.”
(NR)

Art. 8º O art. 4º

da Lei Complementar n. 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.....
II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;

.....
.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) os incisos III e IV do art. 2º;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 10;
- e) o art. 11;
- f) o art. 12;
- g) o caput do art. 15;
- h) o art. 29;
- i) o art. 30;
- j) o caput do art. 32 e seu § 1º;
- k) o Anexo II;
- l) o Anexo III;
- m) o Anexo V;
- n) o Anexo VII;

II – o caput do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012:

a) o art. 2º;

b) o art. 3º; e

c) o caput do art. 4º e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
				TOTAL	31

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuárias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	42
TOTAL		164

” (NR)

ANEXO IV

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	100
TC-FC-04	97
TOTAL	197

” (NR)

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO DE INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o processo foi incluído na a sessão ordinária híbrida de 26/06/2023, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3631, disponibilizado em 22/06/2023.

22 de Junho de 2023.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*

Processo n.: @PNO 23/00331483

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823, de 11 de janeiro de 2023

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-235/2023

RESOLUÇÃO N. TC-235/2023

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e c/c o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar n. ___/2023

Institui Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC de que trata a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo, ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010:

I – 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas;

II – 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e

III – 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no caput deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e as vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar n. 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar n. 255, de 2004;

III – no art. 30-B da Lei Complementar n. 255, de 2004; e

IV – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013.

§ 5º Para efeitos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar n. 297, de 2005, considera-se o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar n. 255, de 2004, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 110 da Lei Complementar n. 202, de 2000.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e de Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar n. 297, de 2005, devida aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, passa a ser regida pelo art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 2004.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo, vagos, integrantes do Quadro de Pessoal de trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n. 497, de 2010:

- I – 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas;
- II – 2 (dois) cargos de Advogado;
- III – 1 (um) cargo de Técnico em Atividades Administrativas;
- IV – 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas;
- V – 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e
- VI – 2 (dois) cargos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar n. 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII desta Lei Complementar, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar n. 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo, bem como sobre a gratificação de que trata o art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei Complementar n. 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;
.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) os incisos III e IV do art. 2º;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 10;
- e) o art. 11;
- f) o art. 12;
- g) o *caput* do art. 15;
- h) o art. 29;
- i) o art. 30;
- j) o *caput* do art. 32 e seu § 1º;
- k) o Anexo II;
- l) o Anexo III;
- m) o Anexo V;
- n) o Anexo VII;

II – o *caput* do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar n. 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 3º; e
- c) o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
TOTAL					31

” (NR)

ANEXO II

**“ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)**

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuarias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)

ANEXO III

**“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)**

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	42

TOTAL	164
-------	-----

” (NR)

ANEXO IV

**“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)**

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	100
TC-FC-04	97
TOTAL	197

” (NR)